

Ag. Rec. 11



17000004704/18

Abertura 19/11/2018 16:10:27
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: JACOBUS JOHANNES HUBERTUS
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 87070/2017

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGI

Processo administrativo nº 472975/17
AI : 87070/2017

JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF: 571.560.428-15, CI: 4561782 SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Campo Holanda, Parananapanema/SP, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 19 de Novembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

CHAPTER I
THE DISCOVERY OF AMERICA

THE first discovery of America was made by Christopher Columbus in 1492. He sailed from Spain in August and reached the island of San Salvador in the Bahamas in October. This was the beginning of the European discovery of the New World.

RAZOES DO RECORRENTE: JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS,
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 472975/17
AI nº 87070/2017

DO UTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.76/78 e decisão de fls.79, através de Carta registrada, que o processo administrativo do senhor **JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS**, foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls. 79 que a autoridade julgadora julga **19!** processos administrativos sem qualquer motivação descrevendo apenas que “ a decisão realizada no dia 08/10/2018” deixando os campos destinado para OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVAÇÕES DA DECISÃO EM BRANCO.

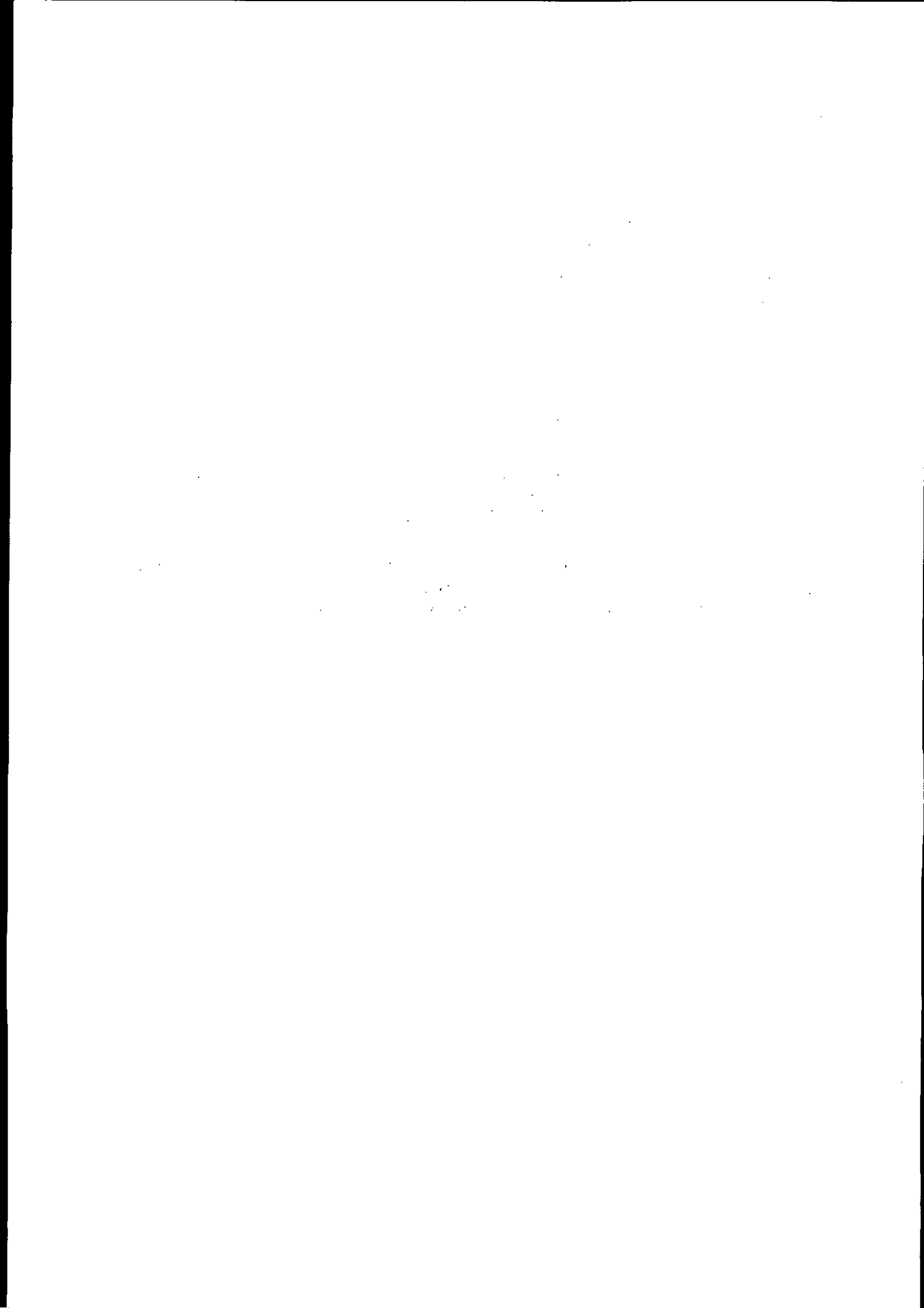
Perquire-se? Baseado em qual documento a autoridade julgadora emite a decisão de indeferimento? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? Impossível saber?

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello^{III}:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.



Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**".

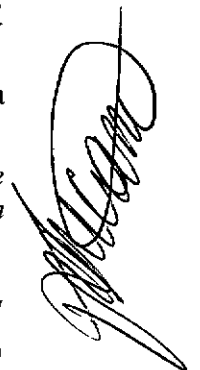
4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007. (grifo nosso).

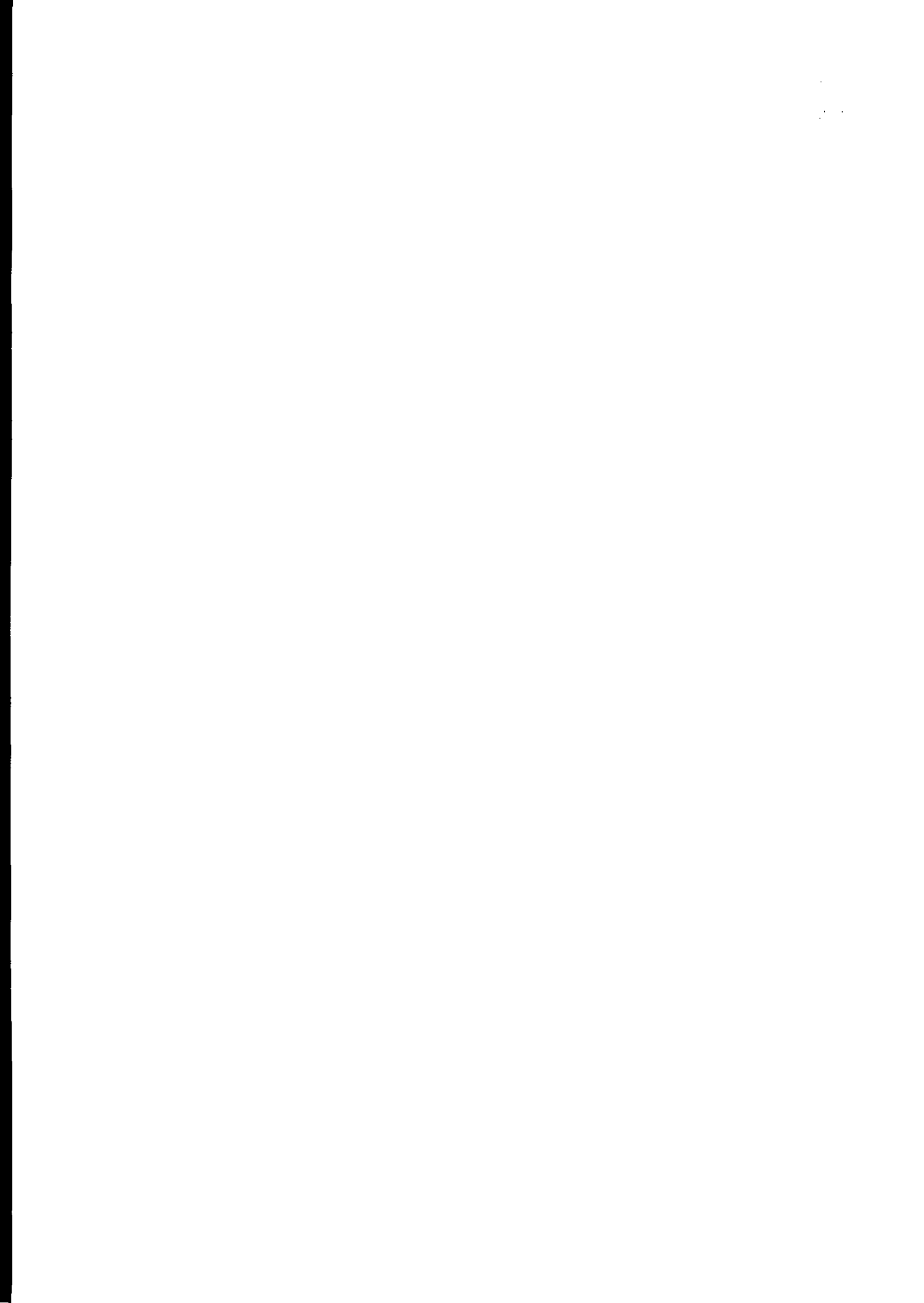
José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.





Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

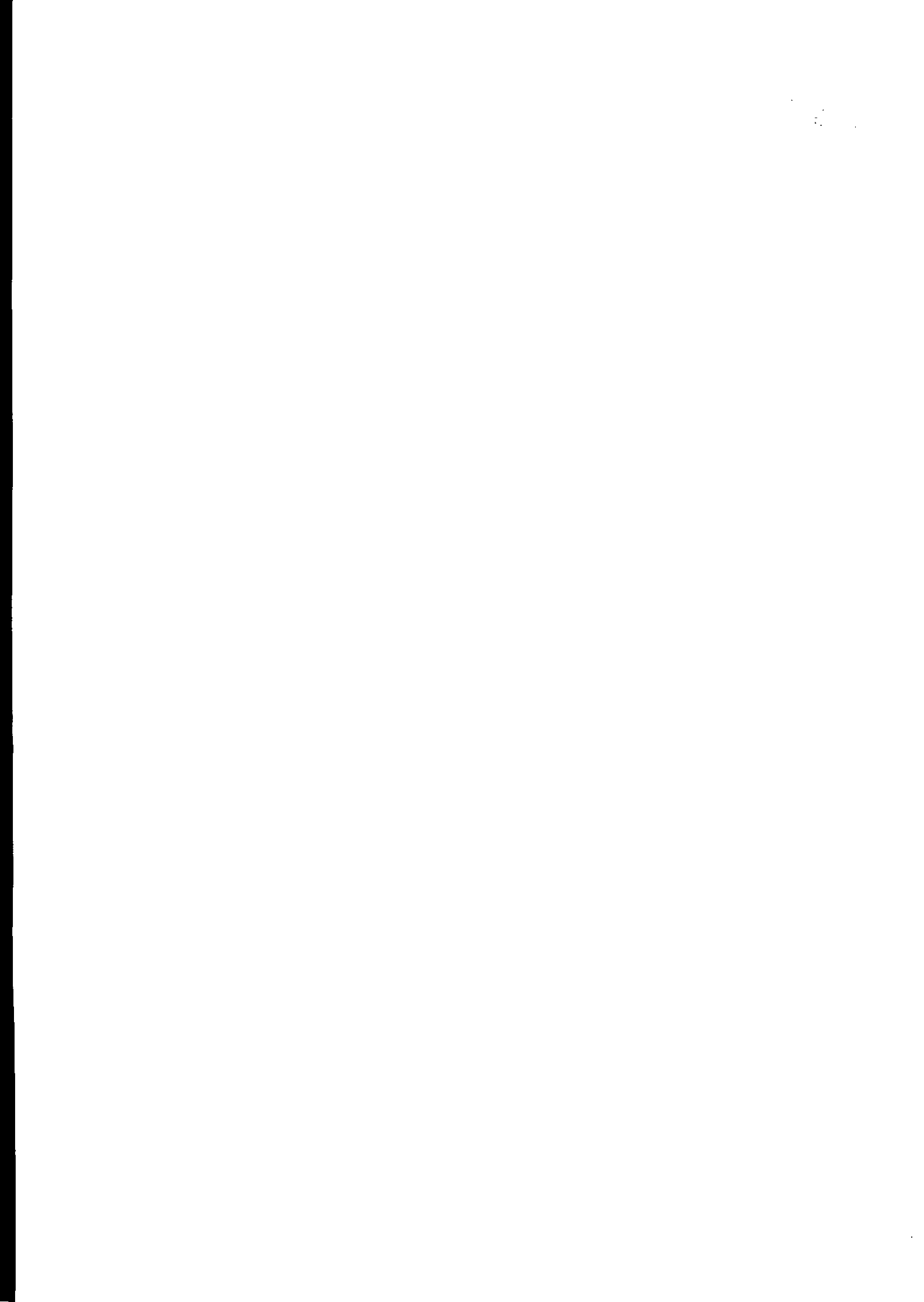
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo “*motivadas*”, inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com



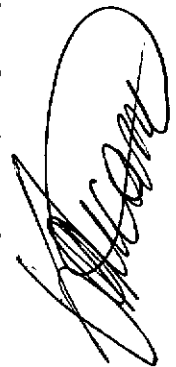


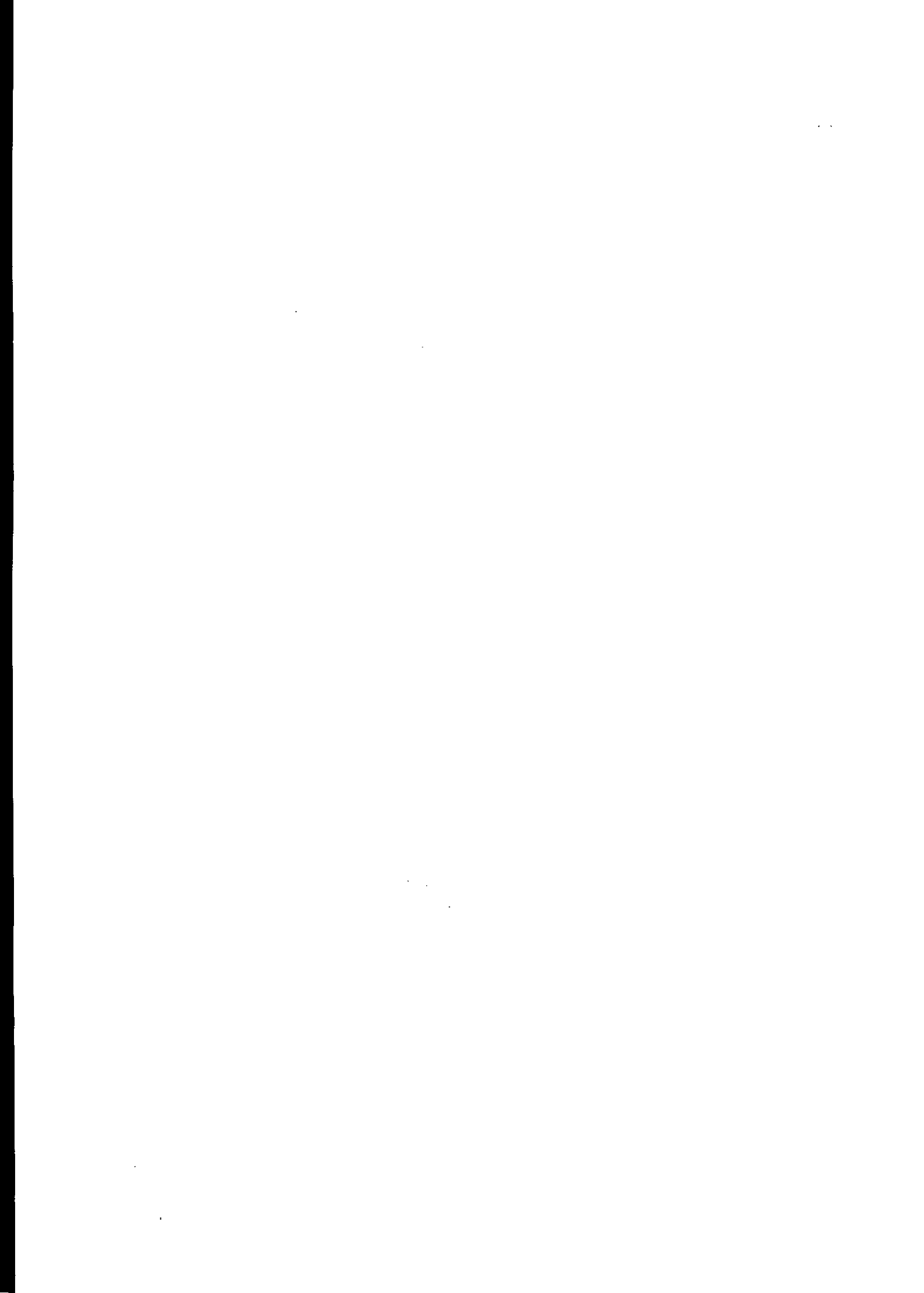
o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de





produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO n° 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei n° 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvania Di Pietro^[2] pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

[2] Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.





[2] Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68.

Os requisitos acima elencados são imprescindíveis para a caracterização do documento infracional, sob pena de torna-lo nulo, vez que não cabe ao agente que fiscaliza escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que fazem a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao



cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta**”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

ementa: agravo de instrumento - antecipação de tutela - infração às normas técnicas - embargo das atividades empresariais e multa - ausência de critério na aplicação das sanções -princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento-Cv
1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000
(1)
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis /
4ª CÂMARA CÍVEL
Súmula
NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO
Comarca de Origem Passa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016



Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
(...)*

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

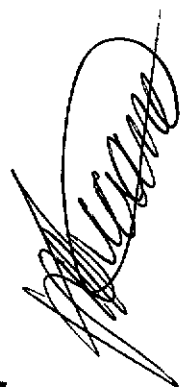
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção





administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

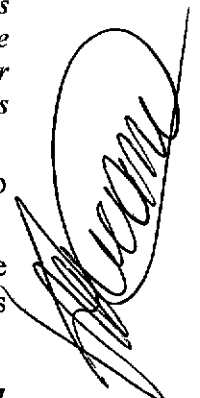
Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

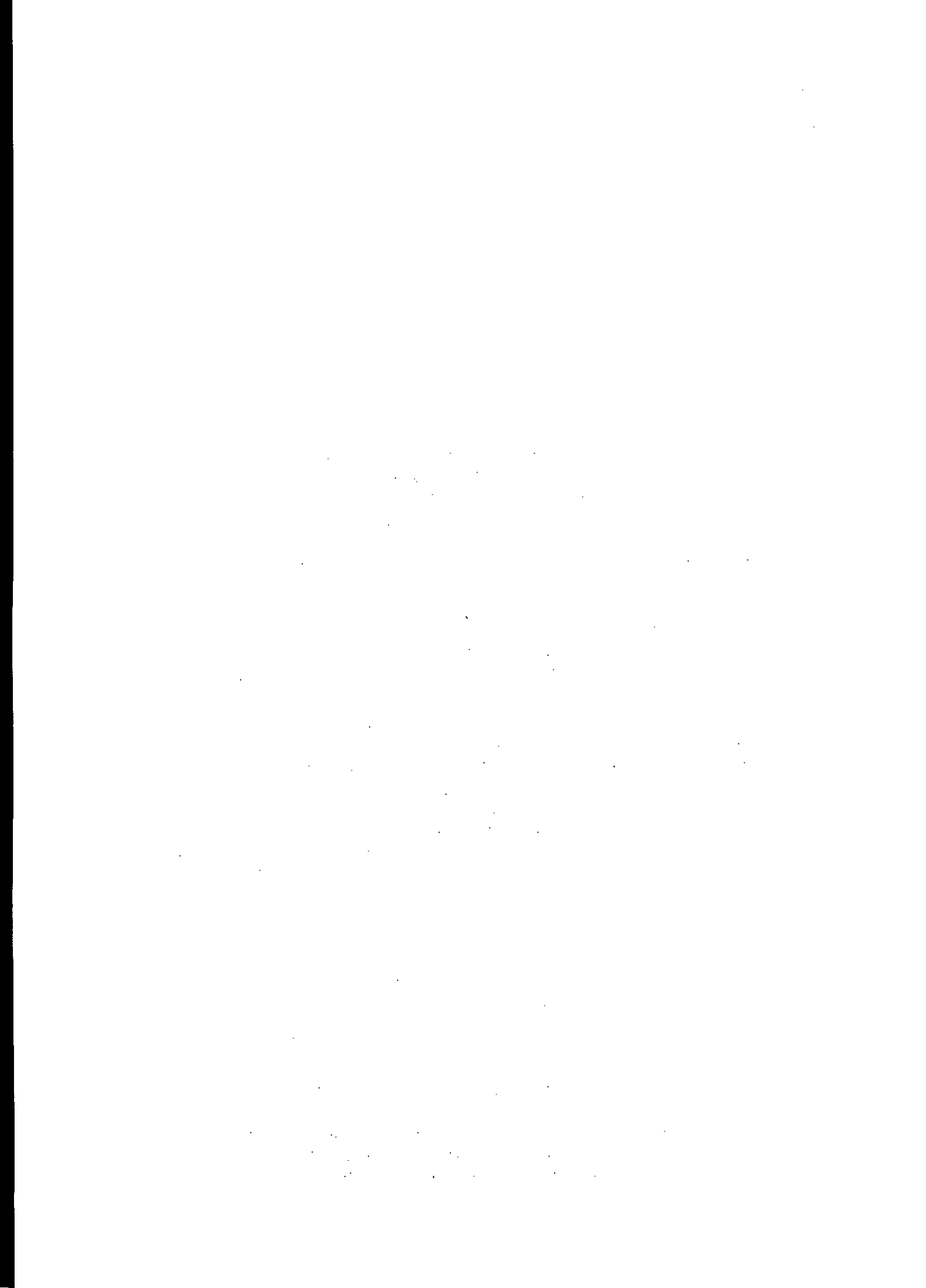
(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no Auto de Fiscalização tampouco no auto de infração, sendo descrito que ambos foram entregues via AR, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.





Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE REALIZOU A FISCALIZAÇÃO E DA LOTACÃO DO AGENTE FISCALIZADOR.

O parecer técnico descreve que ausência de preenchimento do item 3 do auto de infração não causou cerceamento de defesa vez que no item (14) do auto de infração foi indicado o órgão para apresentar a defesa, sendo realizada a caracterização do agente autuante.

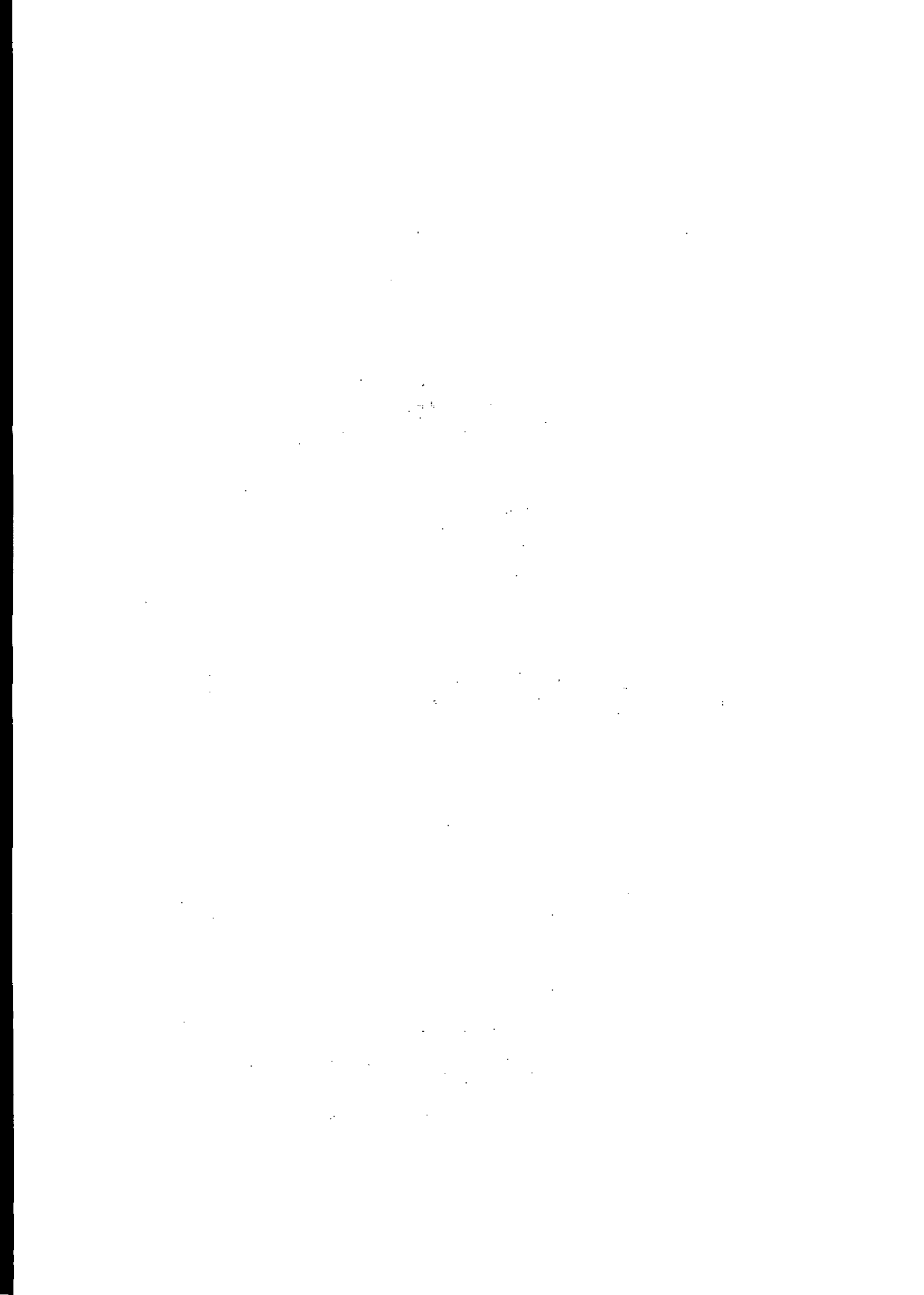
Também foi descrito que o autuado recebeu notificado e apresentou defesa, bem como foi indicado no item 09 do auto de fiscalização o órgão responsável pela fiscalização.

Primeiramente cumpre esclarecer que a indicação no campo 14, indica apenas o órgão que fará o juízo de admissibilidade do auto de infração, conforme dispõe o artigo 60 do Decreto 47042/2016, senão vejamos;

Art. 60 – Compete ao Núcleo de Autos de Infração:

I – instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o seu processamento até o seu efetivo arquivamento;

II – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;



III – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

IV – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

V – comunicar à Diretoria Regional de Administração e Finanças a necessidade de realizar a devida destinação legal dos bens apreendidos nos processos administrativos sob sua análise.

VI – prestar atendimento e orientar os autuados em matérias relacionadas aos processos administrativos de autos de infração lavrados por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos no âmbito de sua competência;

VII – emitir DAE nos processos administrativos relativos a autos de infração;

VIII – subsidiar a SEF acerca das informações necessárias à cobrança de débito tributários cujo fato gerador tenha sido verificado no âmbito dos processos de autos cujo processamento seja de sua competência;

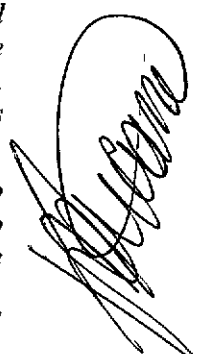
IX – encaminhar os processos administrativos às respectivas unidades regionais da AGE para inscrição em dívida ativa, quando houver certificação de não pagamento;

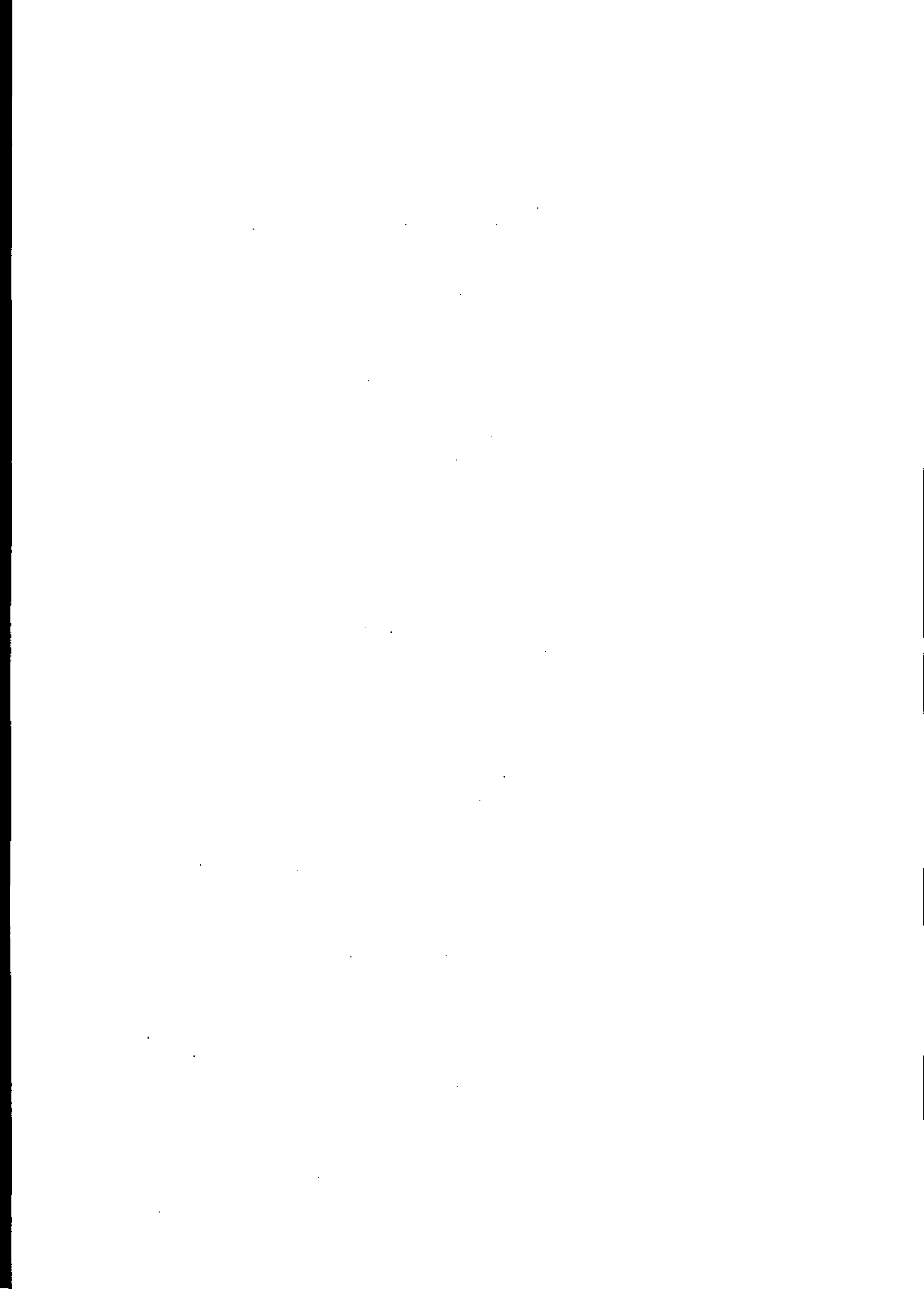
X – analisar o atendimento aos requisitos para o parcelamento das penalidades de multa pecuniária e encaminhar os respectivos processos à Diretoria Regional de Administração e Finanças para o devido processamento.

O processo administrativo assim como o processo judicial deve obedecer todas as formas estabelecidas em Lei e a descrição do órgão para envio da defesa no campo 14 não exclui o preenchimento da formalidade do campo 3, vez que o Decreto 44844/2008 descreve o seguinte;

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de





fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

Percebe-se que a SEMAD possui a competência para fiscalizar e aplicar sanções descritas nas referidas Leis, porém, essas competências serão exercidas *por intermédio da Sucfis – Suprams, Feam, IEF, Igam e por delegação à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG*, o que confirma a obrigação do preenchimento do campo 3.

Em complementação o Decreto 47042/2016 determina em seus artigos art. 23 incisos I e II do parágrafo único, art. 54 inciso II do parágrafo único, artigo 29 no inciso IV e parágrafo único do art. 59 a competência para julgar os autos de infração de acordo com o vínculo/lotação do servidor credenciado em cada órgão, senão vejamos;

Art. 59 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem por finalidade (...), competindo-lhe:

I - (...)

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

Parágrafo único – Compete ao Diretor Regional de Controle Processual decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, sobre os pedidos de parcelamento e demais questões incidentais, nos processos de autos de infração descritos no inciso I, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufémgs.

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – (...), competindo-lhes:

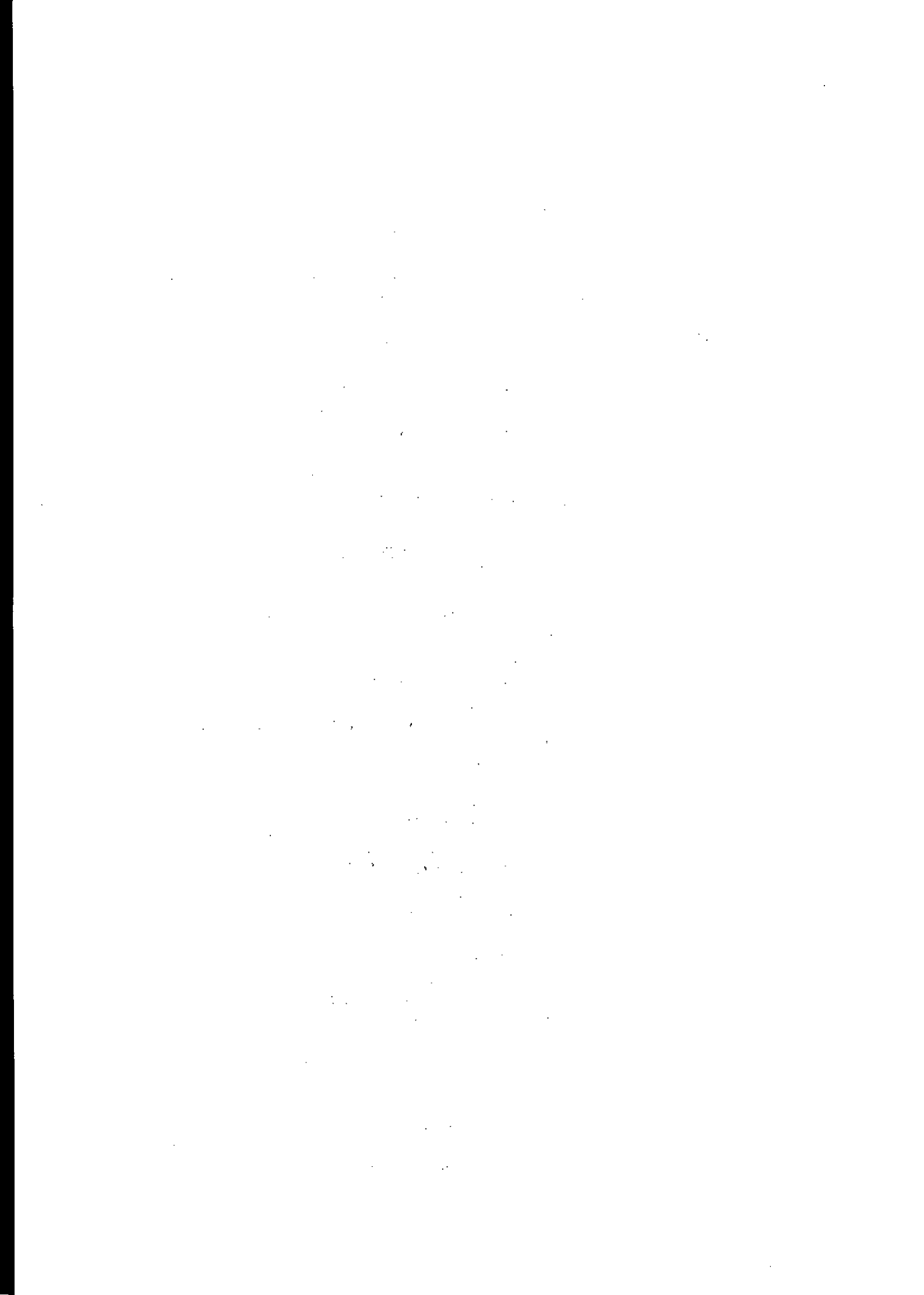
Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;





c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

III – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pela Diretoria Regional de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

Art. 29 – A Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo tem por finalidade (...), competindo-lhe:

II – supervisionar a instauração e a condução dos processos administrativos de autos de infração lavrados pelos:

a) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

b) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;

c) agentes conveniados da Dmat, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

IV – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, em relação aos autos de infração descritos no inciso II, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 4.981,89 Ufemgs;

Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:

Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;

b) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações





Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

(...)

As normas descritas alhures são cristalinas ao descrever que para cada órgão fiscalizador haverá uma autoridade distinta para julgar, o que não poderia ser diferente.

Referida imposição legal deve ser cumprida com rigor, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou ao agente credenciado a função de fiscalizar, integrará o polo passivo ou ativo da ação, senão vejamos;

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.

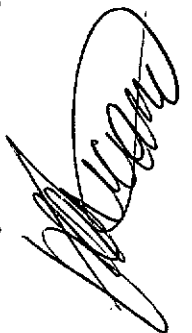
I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

(...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21).

(...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the implementation of data-driven decision-making processes. It provides a detailed overview of how data is used to inform strategic planning, resource allocation, and performance evaluation across different departments and projects.

4. The final part of the document discusses the challenges and opportunities associated with data management and analysis. It identifies key areas for improvement and offers practical recommendations for overcoming common obstacles and maximizing the value of data in the organization.

22.257/16 - Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a simples indicação do órgão que fará o juízo de admissibilidade da defesa e a caracterização do agente autuante são insuficientes para o autuado realizar a sua defesa com plenitude.

Também não é suficiente a indicação da SEMAD como órgão fiscalizador vez que referida Secretaria é um órgão geral que possui uma estrutura orgânica a qual definiu as competências de cada órgão que a compõe, como muito bem citado no julgado descrito alhures, senão vejamos;

“compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 - Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.

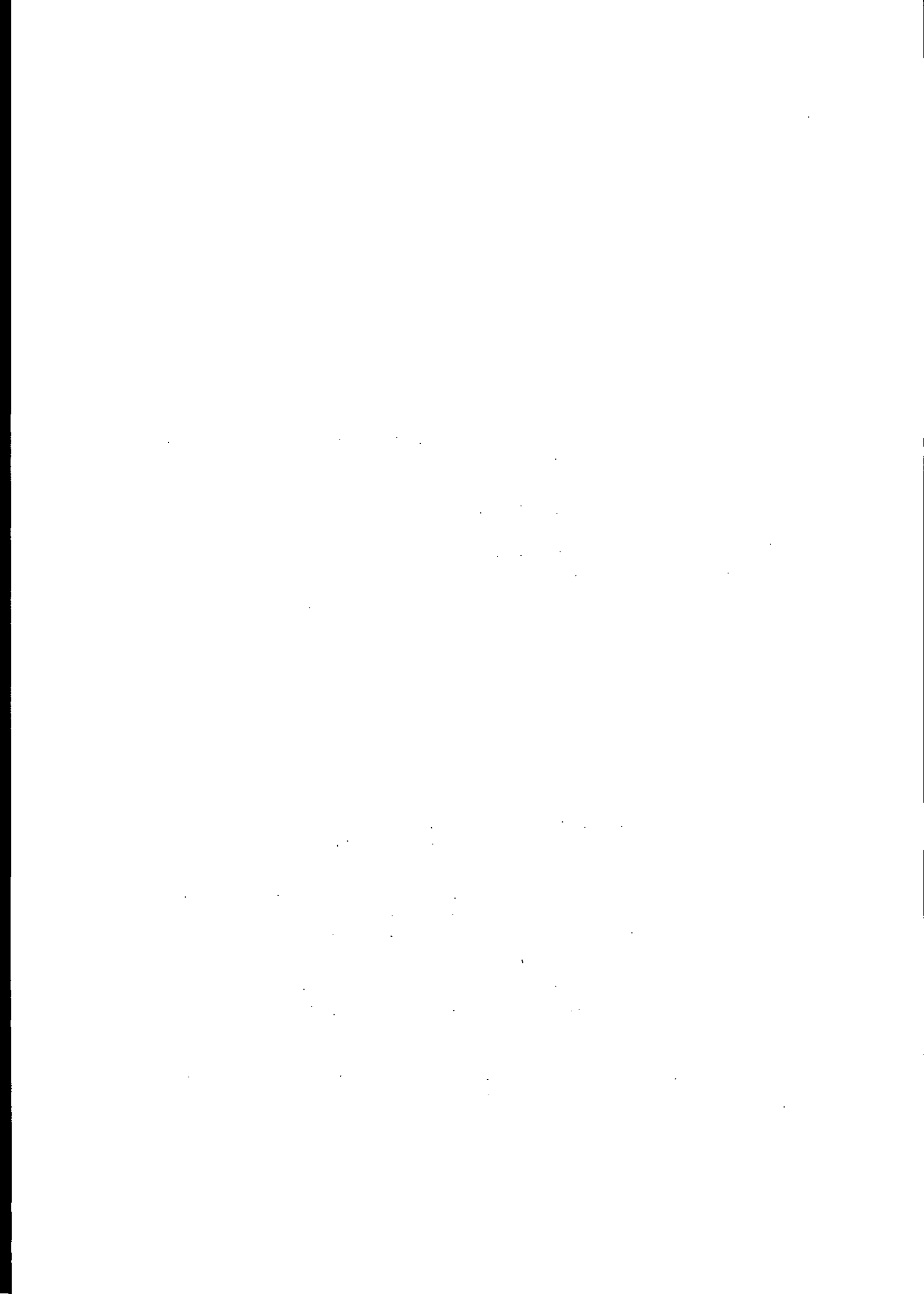
A própria equipe parecerista se contradiz quanto ao órgão fiscalizador ao afirmar às fls.76 que a SUPRAM realizou a fiscalização e logo após às fls.76v afirma que a SEMAD foi o órgão responsável pela fiscalização.

Também se perde na questão em debate o agente autuante, vez que no auto de fiscalização descreve uma pluraridade de órgãos responsáveis pela fiscalização ao descrever no campo 2 a FEAM, IEF e IGAM como órgãos autuantes.

Assim, sem uma informação precisa sobre qual órgão foi responsável pela fiscalização, bem como em qual órgão o servidor que realizou a fiscalização está lotado, não poderá o recorrente exercer a sua defesa com plenitude, pois conforme descrito alhures há um conjunto de regras processuais a serem observadas para indicar a autoridade competente para julgar a defesa do autuado.

Assim outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração vez que eivado pelo vício da nulidade absoluta.





DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo **que o campo destinado a descrição da Lei, foi deixado em branco**, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

Conforme se depreende dos artigos 83 a 87 o Decreto 44844/2008 regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980 21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração" campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

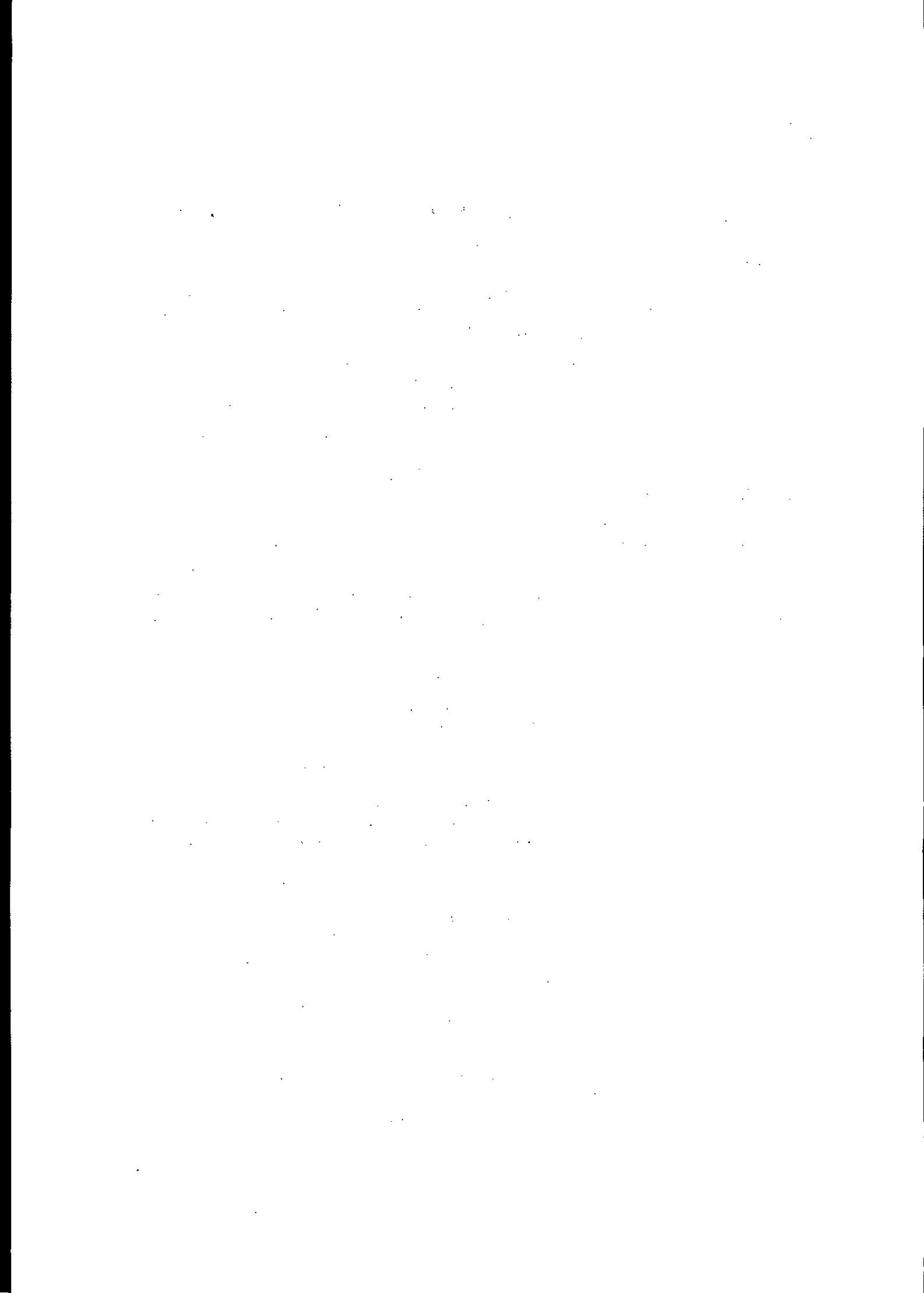
O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, **"nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha**





direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)¹.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas..

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

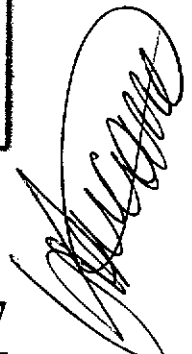
ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial statements. This includes recording all sales, purchases, and expenses in a timely and accurate manner.

The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze financial data. It describes the use of different types of accounts and how they are used to track the flow of money into and out of the organization. It also discusses the importance of regular audits to ensure that the records are correct and complete.

The third part of the document provides a detailed explanation of the accounting cycle. It lists the eight steps involved in the process, from identifying the accounting entity to preparing the financial statements. Each step is explained in detail, and examples are provided to illustrate how the cycle works in practice.

The fourth part of the document discusses the various types of accounts used in accounting. It explains the difference between assets, liabilities, and equity accounts, and how they are used to record transactions. It also discusses the importance of understanding the normal balances for each type of account.

The fifth part of the document provides a detailed explanation of the journalizing process. It describes how transactions are recorded in the journal, and how the journal entries are used to post the transactions to the ledger. It also discusses the importance of double-checking the journal entries to ensure that they are correct.

The sixth part of the document discusses the various types of ledgers used in accounting. It explains the difference between the general ledger and the subsidiary ledgers, and how they are used to track the flow of money. It also discusses the importance of maintaining accurate records in the ledgers.

The seventh part of the document provides a detailed explanation of the trial balance. It describes how the trial balance is prepared, and how it is used to check the accuracy of the accounting records. It also discusses the importance of understanding the various types of trial balances.

The eighth part of the document discusses the various types of financial statements used in accounting. It explains the difference between the income statement, the balance sheet, and the statement of cash flows, and how they are used to provide information about the financial performance of the organization. It also discusses the importance of understanding the various components of each statement.

The ninth part of the document provides a detailed explanation of the closing process. It describes how the accounts are closed at the end of the accounting period, and how the closing entries are used to transfer the balances to the appropriate accounts. It also discusses the importance of understanding the various types of closing entries.

06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

* VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S

1ª instância: Diretor de Controle Processual

2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente

* VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S

- 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente

- 2ª instância: (Súmula do art. 73 do Decreto 47.042/2016)

o Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre

o Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

↳ Autos de infração lavrados por:

1.1 – Superintendência de Regularização ambiental

1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016

1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016

1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

06/2017

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

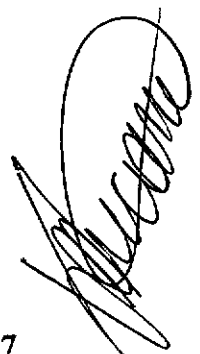
O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

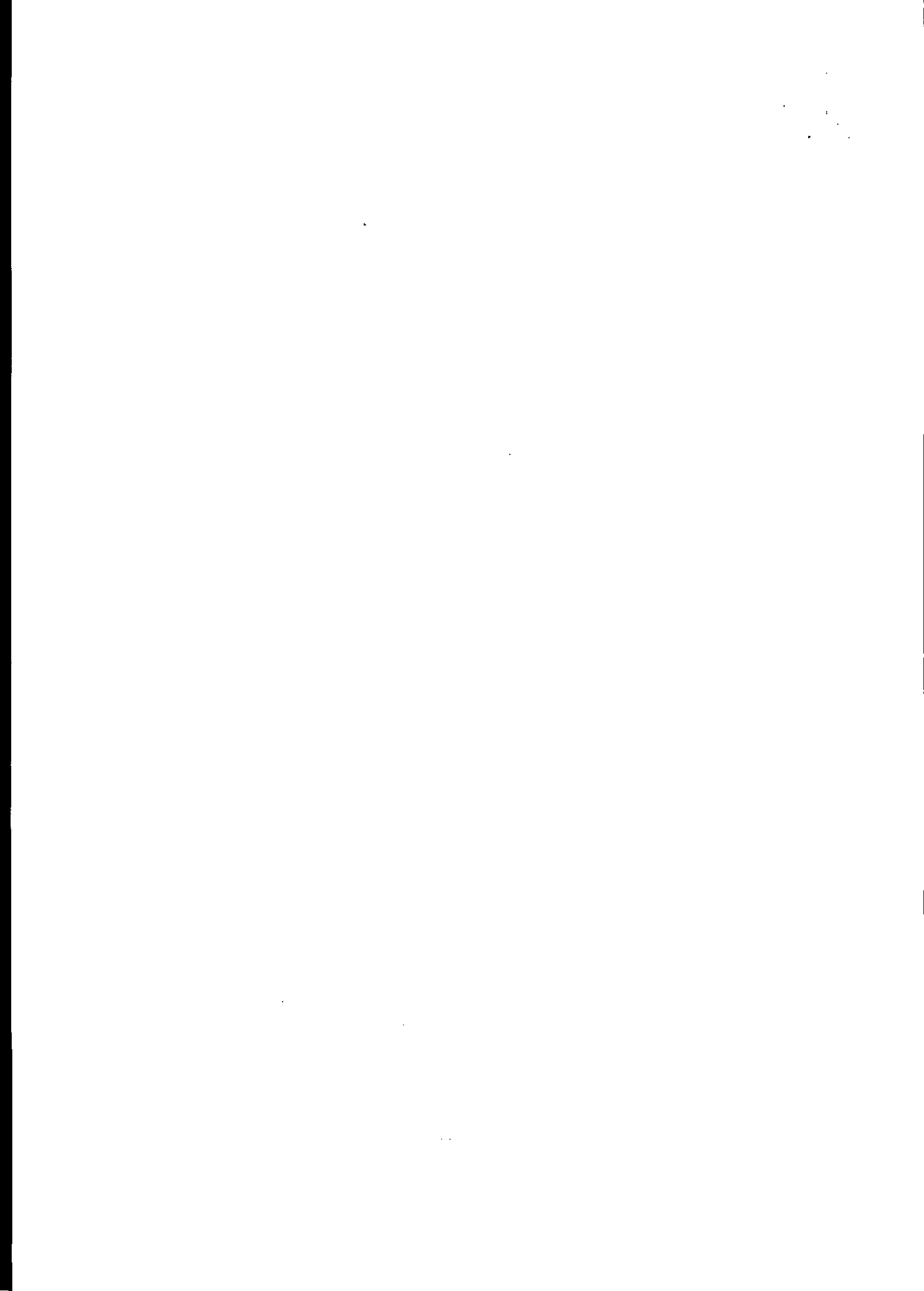
O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de Infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.





Percebe-se que o parecer não possui a assinatura do Diretor da respectiva unidade administrativa

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

ILEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO QUE ELABOROU O PARECER ACOLHIDO NO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR IMPEDIDO.

Ainda que a instrução do SISEMA nº06/2017 estabeleça a necessidade de participação do servidor que lavrou o auto de infração, a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece alguns impedimentos com relação ao julgamento dos processos administrativos.

Nos termos do art. 61, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que tenha participado no procedimento como perito, testemunha ou representante, dentre outros. Trata-se de resguardar a imparcialidade necessária para o julgamento dos atos administrativos.

Contudo, e apesar da disposição legal expressa, o analista ambiental GERALDO MATHEUS SILVA FONSECA, que fiscalizou e lavrou o Auto de Infração ora atacado, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância.

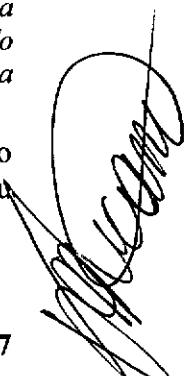
Caso idêntico foi trazido aos autos, através de decisão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, senão vejamos;

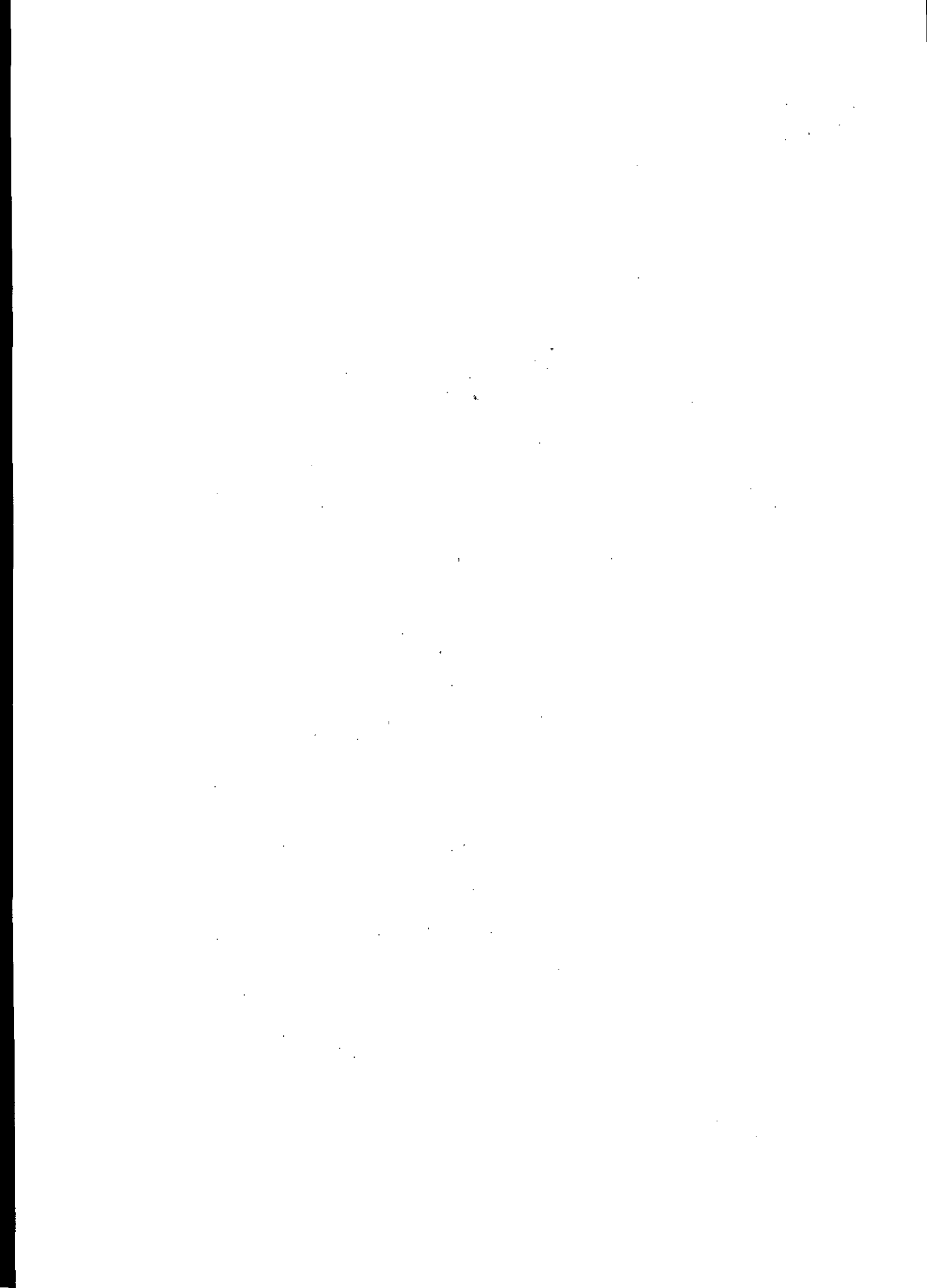
Como o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul Minas (autoridade competente para decidir sobre a aplicação da penalidade) atuou como servidor na fiscalização do empreendimento, lavrando o auto de fiscalização e o auto de infração (que iniciou o presente processo administrativo), o mesmo está impedido de atuar agora, na decisão da defesa.

Portanto, o Superintendente deve abster-se de atuar, pois, se atuar, o defeito provocado pelo impedimento sobrevive após decisão final, podendo ser alegado após a decisão ter sido ultimada.

Sendo assim, para evitar ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, previstos na Constituição Federal, sugerimos que o fato seja comunicado a autoridade competente e a defesa seja encaminhada para julgamento junto a URC do COPAM Sul de Minas.

Portanto, resta claro, que o servidor, estava impedido de atuar no processo, configurando, portanto, a nulidade do processo administrativo que culminou na manutenção da sanção.





Fica cristalino, que o servidor ao elaborar o auto de infração, ficou contaminado, tornando-se totalmente parcial, ao participar dos demais atos processuais que sucederam a sua fiscalização. Como poderia um servidor fazer uma multa e depois opinar pela sua ilegalidade? seria o chamado “tiro no pé”, ou o próprio reconhecimento da incompetência ou até mesmo, em última análise, da própria arbitrariedade.

“Mutatis mutandis”, seria como o Delegado de Polícia que confeccionasse o inquérito de um crime de homicídio, concluindo pela culpabilidade do réu, participasse como jurado no julgamento daquele crime, pelo respectivo tribunal, e depois, acaso existisse essa possibilidade, também compusesse o corpo de jurados no Tribunal de Justiça, ou mesmo funcionasse como relator do processo no Tribunal.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade da presente decisão, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da imparcialidade da comissão julgadora.

DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DO ÓRGÃO SGRAI PARA FISCALIZAR, LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E OU EMITIR SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Primeiramente cumpre observar que o agente atuante está lotado na diretoria de apoio técnico e Normativo a qual está subordinada a Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental que por sua vez se encontra subordinada a Subsecretaria de regularização Ambiental, senão vejamos;

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

VI – Subsecretaria de Regularização Ambiental;

a) Superintendência de Projetos Prioritários:

(...)

b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental:

1 – Diretoria de Apoio Técnico e Normativo;

(...)

A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo possui competência apenas para

Art. 19 – A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo tem por finalidade prestar apoio técnico e normativo, emanar diretrizes para o alinhamento dos aspectos técnicos e normativos em relação aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental no Estado, bem como a análise e proposição de normas ambientais, respeitadas as atribuições da Assessoria Jurídica da Semad, competindo-lhe:

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in the context of public administration and financial management. The text notes that without reliable records, it is difficult to track the flow of funds and ensure that resources are being used effectively and efficiently.

2. The second part of the document addresses the challenges associated with data collection and analysis. It highlights that gathering accurate and timely data can be a complex task, often requiring the use of multiple sources and methods. The text suggests that organizations should invest in robust data management systems and training to ensure that the information collected is of high quality and can be used to inform decision-making. Additionally, it stresses the importance of data security and privacy, especially when dealing with sensitive information.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modernizing operations. It discusses how digital tools and platforms can streamline processes, reduce errors, and improve communication. The text mentions that cloud-based solutions and mobile applications are becoming increasingly popular, offering greater flexibility and scalability. However, it also notes that the successful implementation of technology requires careful planning, including the selection of appropriate tools and the development of a clear strategy for integration.

4. The fourth part of the document explores the importance of collaboration and teamwork. It argues that no single individual or department can achieve the organization's goals in isolation. The text encourages a culture of open communication and mutual support, where team members are encouraged to share ideas and resources. It also suggests that regular meetings and cross-departmental projects can help to break down silos and foster a more cohesive and productive work environment.

5. The fifth and final part of the document discusses the need for continuous improvement and innovation. It notes that the business landscape is constantly evolving, and organizations must be able to adapt to new challenges and opportunities. The text suggests that this can be achieved through a commitment to learning and development, both for individuals and for the organization as a whole. It encourages the use of data to identify areas for improvement and the implementation of innovative solutions to address these challenges.

I – elaborar propostas de deliberação normativa do Copam e de normas e regulamentos necessários ao aprimoramento da análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, bem como revisar e conformar as propostas elaboradas pelos órgãos e entidades que integram o Sisema;

II – assegurar, no âmbito das competências da Subsecretaria de Regularização Ambiental, o apoio técnico e normativo às estruturas regionais do Sisema e às unidades do Copam;

III – prestar assessoria técnica e normativa nas reuniões do Plenário, da CNR e das Câmaras Técnicas do Copam, no que se refere à aplicação e proposição das normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – emanar diretrizes técnicas e normativas à Assessoria de Normas e Procedimentos, a fim de fundamentar as regras para padronização e otimização das análises dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental nas Suprams;

V – emitir entendimentos nas matérias solicitadas pela Subsecretaria de Regularização Ambiental;

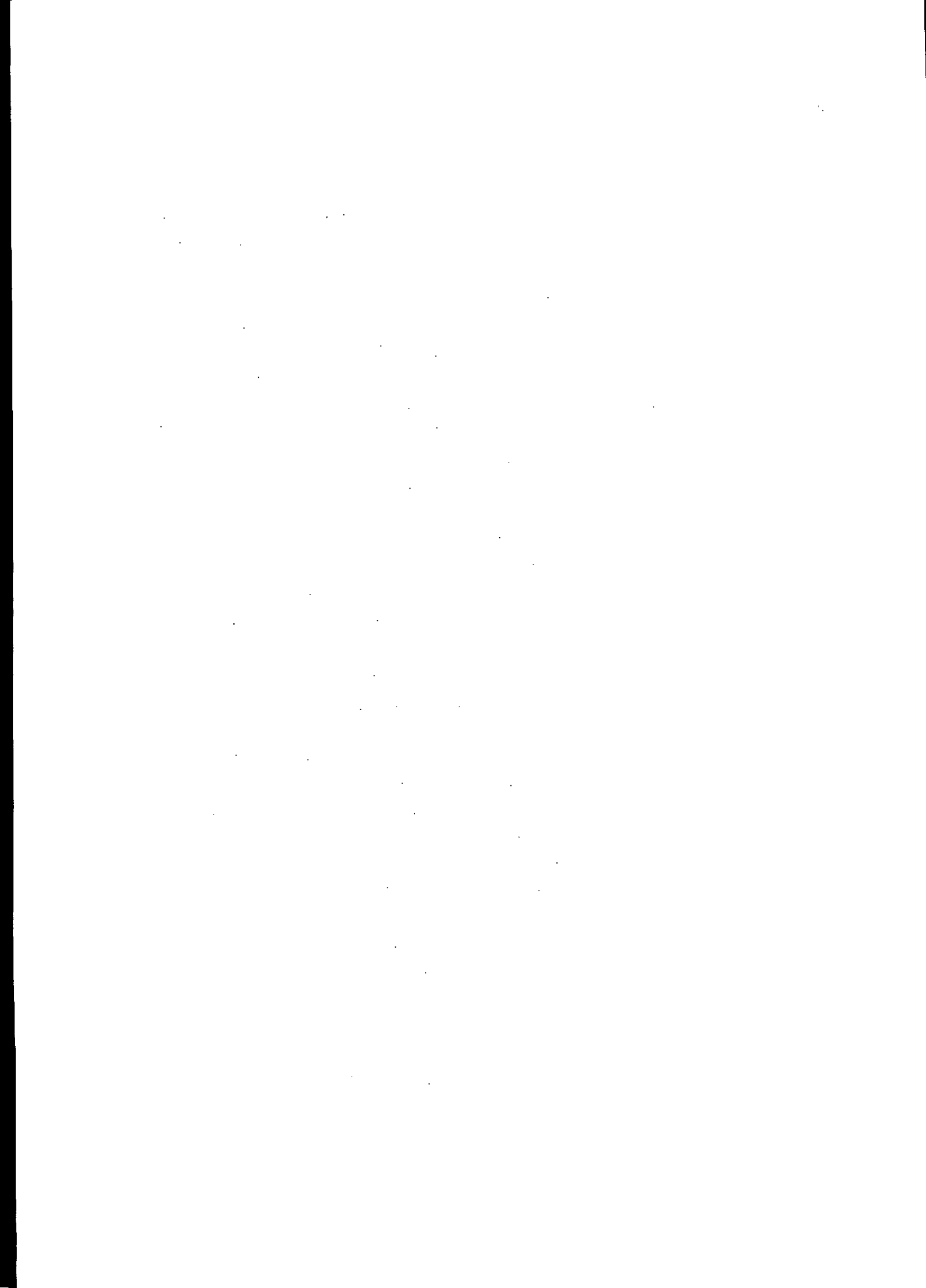
VI – estabelecer, com apoio da Feam, do IEF e da Assessoria de Normas e Procedimentos da Semad, termos de referência para os processos de licenciamento ambiental;

VII – elaborar propostas e manifestar sobre atos normativos relativos ao âmbito de competências de atuação da Subsecretaria de Regularização Ambiental, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos;

VIII – apoiar a promoção de treinamentos necessários à análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, no âmbito de suas competências;

IX – subsidiar a AGE nas ações judiciais de que o Estado seja parte, cuja origem esteja relacionada à atuação de servidores lotados no âmbito da Subsecretaria de Regularização Ambiental;





X – prestar informações para subsidiar a resposta a mandados de segurança impetrados contra servidores em exercício nas unidades administrativas da Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Parágrafo único – A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, no que couber, contará com o apoio técnico e jurídico dos órgãos e entidades do Sisema, subordinando-se ao entendimento jurídico emanado pela Assessoria Jurídica da Semad.

Percebe-se que a Diretoria possui competência apenas para subsidiar os órgãos responsáveis no licenciamento ambiental, prestando informações, treinamentos, elaborando propostas sobre atos normativos, não podendo assim praticar atos de vistoria, fiscalização e aplicação de sanção.

Assim ante a incompetência da Diretoria de apoio técnico e normativo para lavrar auto de infração e aplicar sanção, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

A instrução de serviço do SISEMA nº04/2017 estabelece os Procedimentos para análise e acompanhamento de condicionantes pelos Núcleos de Controle Ambiental – NUCAMs, senão vejamos;

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos **relativos à competências, diretrizes e procedimentos para a análise e acompanhamento das condicionantes** dos processos de licenciamento ambiental pelos Núcleos de Controle Ambiental – NUCAMs.

3.1. Competências

As competências do NUCAM encontram-se expressas no art. 57 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, conjugadas com as competências da SUPPRI e das Diretorias Regionais de Regularização Ambiental – DREGs, previstas nos arts. 15 e 55 do Decreto Estadual nº 47.042/2016. A Figura 1 apresenta as principais etapas de um processo de regularização ambiental, bem como a repartição das competências conforme as respectivas fases do processo de regularização.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the transparency and accountability of the organization. This section also outlines the various methods and tools used to collect and store data, ensuring that information is readily accessible and secure.

2. The second part of the document focuses on the analysis and interpretation of the collected data. It describes the statistical techniques and software tools employed to identify trends, patterns, and anomalies. This analysis is crucial for understanding the underlying causes of various issues and for making informed decisions based on the data.

3. The third part of the document discusses the implementation of corrective actions and the monitoring of their effectiveness. It highlights the need for a systematic approach to address identified problems and to prevent their recurrence. This section also includes a discussion on the role of communication and collaboration in the implementation of these actions.

4. The final part of the document provides a summary of the findings and conclusions of the study. It reiterates the key points discussed throughout the document and offers recommendations for future research and practice. This section also includes a list of references and a glossary of terms used throughout the document.

Referida instrução estabeleceu que o cumprimento das condicionantes dever ser acompanhado por apenas um órgão;

Entende-se por “acompanhamento” todo procedimento associado à verificação do cumprimento de condicionantes, bem como a averiguação do automonitoramento definido no processo de licenciamento ambiental, seja por meio de análises em escritório ou vistorias.

- O empreendimento não deverá estar sob o acompanhamento simultâneo das equipes da SUPPRI, DREG e do NUCAM;

Para o empreendimento que estiver em fase de operação o NUCAM será o órgão competente para acompanhar o cumprimento das condicionantes;

- O empreendimento somente ficará sob o acompanhamento do NUCAM na fase de operação, com a licença concedida, seja ela Licença de Operação, Licença de Operação Corretiva, Licenças de Operação concomitantes ou Licença de Operação renovada;

É o caso dos autos, onde foi concedida licença de operação com condicionantes.

Para o empreendimento com licença prévia, de instalação o órgão competente será a SUPPRI e a DRGE;

- Os acompanhamentos de condicionantes realizados entre a Licença Prévia e Licença de Instalação ou entre a Licença de Instalação e Licença de Operação cabem à SUPPRI e à DREG, no âmbito de suas competências;

(...)

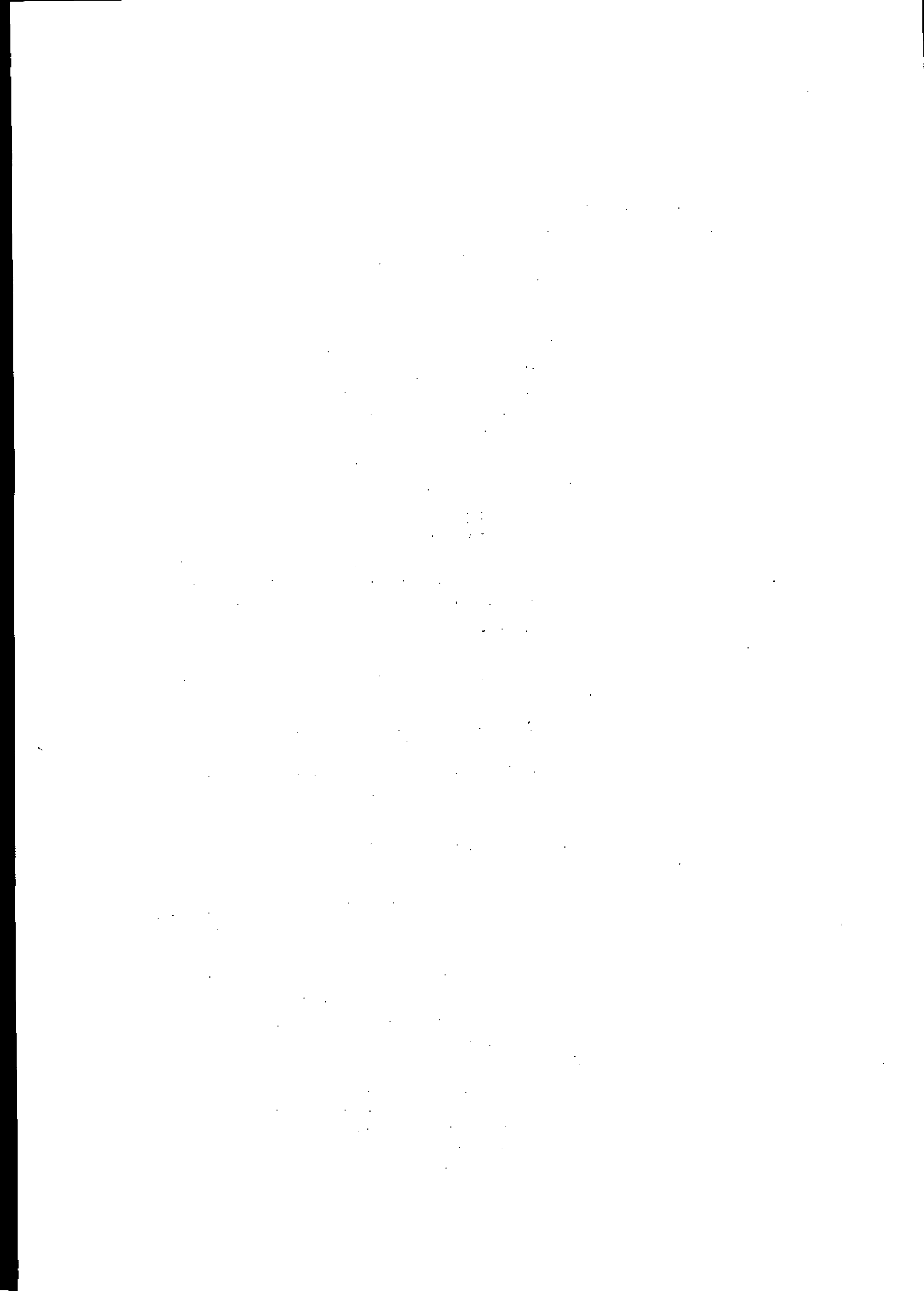
Caso ocorra o descumprimento de alguma condicionante o NUCAM deverá notificar o administrado para promover as adequações;

- *Em caso de descumprimento de condicionantes analisadas pelo NUCAM caberá ao mesmo notificar o empreendedor a promover as adequações necessárias para o regular cumprimento das condicionantes, bem como a aferição quanto ao atendimento ou não da solicitação.*

No presente caso não foi oportunizado ao recorrente o prazo para promover as adequações necessárias tampouco comprovar o cumprimento das condicionantes, vez que a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou de seu posto, sendo o auto de fiscalização e de infração enviados via AR.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

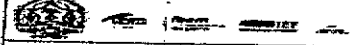




Na análise da inconformidade deverão ser verificadas a apresentação ou não de justificativa, bem como a razoabilidade técnica, jurídica e operacional dos argumentos apresentados; o que poderá sujeitar o empreendedor à aplicação de penalidades, conforme procedimento apresentado no item 3.2.3. A justificativa a que se refere o § 2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011 deverá ser apresentada concomitantemente ao relatório de automonitoramento, vedada a solicitação de Informações Adicionais de Acompanhamento ao empreendedor para fins de caracterizar a não aplicação de penalidades.

Sem a notificação o recorrente automaticamente foi cerceado do seu direito de apresentar as justificativas insculpidas na Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011.

A título de exemplo a Supramnor no ano de 2016 antes da lavratura do auto de fiscalização efetuar a notificação do administrado, cumprindo exemplarmente o que determina a norma, senão vejamos;

		Notificação Nº 013755 / 2016	
Órgão Notificante: IFEAM IEF IGAM SUFIS SUPRAM CPMMG			
Auto de Fiscalização nº 44 322/2016		Local: Unai	
Auto de Infração nº		Data: 29/09/2016	
Hipóteses passíveis de notificação: <input type="checkbox"/> Entidade sem fins lucrativos; <input type="checkbox"/> Microempresa ou empresa de pequeno porte; <input type="checkbox"/> Microempreendedor Individual; <input type="checkbox"/> Agricultor familiar; <input type="checkbox"/> Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; <input type="checkbox"/> Praticante de pesca amadora; <input type="checkbox"/> Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.			
Nome do Notificado/Empreendimento: <u>Supermercado Horizonte Ltda - ME</u>			
CPF/CNPJ: <u>09.637.342/0001-87</u>		Outros dados: URG Nome de Mãe Data de nascimento Outros	
Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência): Complemento:			
Cep.: <u>38600-000</u>		Cidade/UF: <u>Chacaraí/MG</u>	
Cx. Postal:		Fone:	
Local de Infração - Endereço: <u>Rua Capanga 230nd</u>			
Nº/Km/Complemento: <u>SIN</u>		Bairro: <u>Chacaraí</u>	
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000		Cidade/UF: <u>Chacaraí/MG</u>	
Planas: UTM FUSO: 22 23 24		Latitude: Grau: 14 Min: 13 Seg: 26 Longitude: Grau: 46 Min: 51 Seg: 50	
Descrição/Determinações:			

Descrição/Determinações:		Nº (7 dígitos)	
<p><u>Examinar as informações conforme determinadas na condicional nº 1 da licença de operação nº 22/2013 no prazo de 20 dias</u></p>			
<p>Fica V.Sa (acima identificada) notificada, nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, e () regularizar-se, () dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, () prestar informações solicitadas ou () cumprir as determinações impostas no prazo de 10 dias, contados desta notificação; V.Sa. deverá comprovar o cumprimento do estabelecido nesta notificação, junto à SUPRAM NOR - Rua Juvenal.....</p> <p><u>Reduza a montante nº 10 Nova Lima - Minas Gerais, administrativa e respectivo endereço), no prazo de 20 dias, contados à partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas; O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.</u></p>			
Local: <u>Unai</u>		Data: <u>29/09/2016</u>	
Notificado/Empreendimento (nome legal): <u>Supermercado Horizonte Ltda</u>		Assinatura do Servidor:	
CPF/CNPJ: <u>09.637.342-0</u>		Assinatura do Notificado/Representante Legal:	
Função/Vínculo com o Notificado:		(Assinatura manuscrita)	

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The analysis focuses on identifying trends and patterns over time, which is crucial for making informed decisions.

The third section provides a detailed breakdown of the results. It shows that there has been a significant increase in sales volume, particularly in the online channel. This is attributed to the implementation of the new marketing strategy and the improved user experience on the website.

Finally, the document concludes with a set of recommendations for future actions. It suggests continuing to invest in digital marketing and exploring new product lines to further drive growth. Regular monitoring and reporting will be essential to track the success of these initiatives.

UF7SUP-RAMNOR/Nº 2325/2016 Unai, 10 de outubro de 2016.

Protocolo SIAM:1122394/2016


Prezado Senhor,


Encaminhamos anexa a Notificação nº 013755/2016 e Auto de Fiscalização nº 44925/2016, referente ao empreendimento Frigorífico Paracatu Ltda - ME, localizada no município de Paracatu/MG.

Informamos que o prazo para o cumprimento da condicionante citada na referida Notificação é de 20 (vinte) dias, após o recebimento da mesma.

Em caso de dúvida, favor entrar em contato com a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, localizada na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, ou pelo telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Ricardo Barreto Silva
Diretor Regional de Regularização Ambiental


Ocineira Fidel de Oliveira
Gestora Ambiental

Posto isso outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração e sua consequente anulação.

DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Consta no auto de infração o seguinte texto “Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação nº013/2013 (condicionante 0, 03,04,05 e 06)) não constatada poluição ou degradação ambiental”.

Da Condicionante 01;

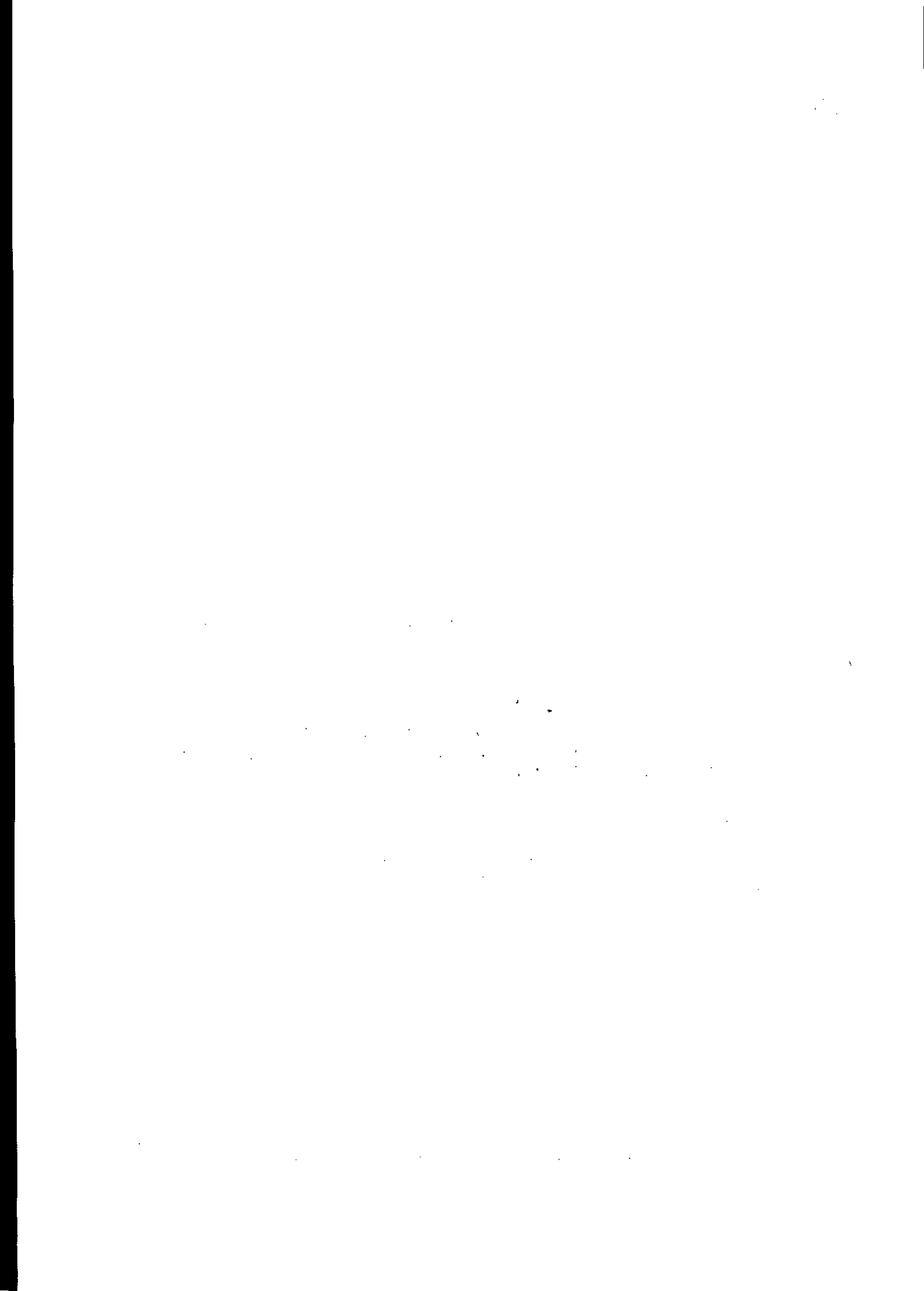
De acordo com o agente atuante referida condicionante foi descumprida vez que no momento da fiscalização os relatórios não foram apresentados aos agentes fiscalizadores.

CONDICIONANTE 1: Executar o programa de automonitoramento do solo e dos resíduos sólidos e gasosos, conforme definido pelo programa de automonitoramento (PRAZO: Durante a vigência de licença de operação corretiva).

Condicionante descumprida. Em fiscalização *in loco*, não foi apresentado os relatórios que comprovam a realização do programa de automonitoramento.

A definição do programa de automonitoramento foi descrito no anexo 2, senão vejamos;

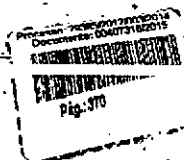




ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Fazenda Santo André, Santo André II e Fazenda Almas

Empreendedor: Jacobus Johannes Humbertus Derks
Empreendimento: Fazenda Santo André, Santo André II e Fazenda Almas
CNPJ: 571.560.428-15
Município: Bonfinópolis de Minas
Atividade: Culturas anuais, Barragem de irrigação, Armazenamento de Agrotóxico e Ponto de abastecimento
Código DN 74/04: G-01-03-1, G-05-0-9, G-06-01-8 e F-06-01-7
Processo: 29385/2012/003/2014
Validade: 06 anos



1. Resíduos Sólidos e Óleos

Mantener arquivado os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

Percebe-se que o item 1-Resíduos Sólidos- da condicionante 01 não estipula o local onde os relatórios deverão ficar arquivados e justamente por esta razão o recorrente deixou os mesmos no escritório do consultor ambiental.

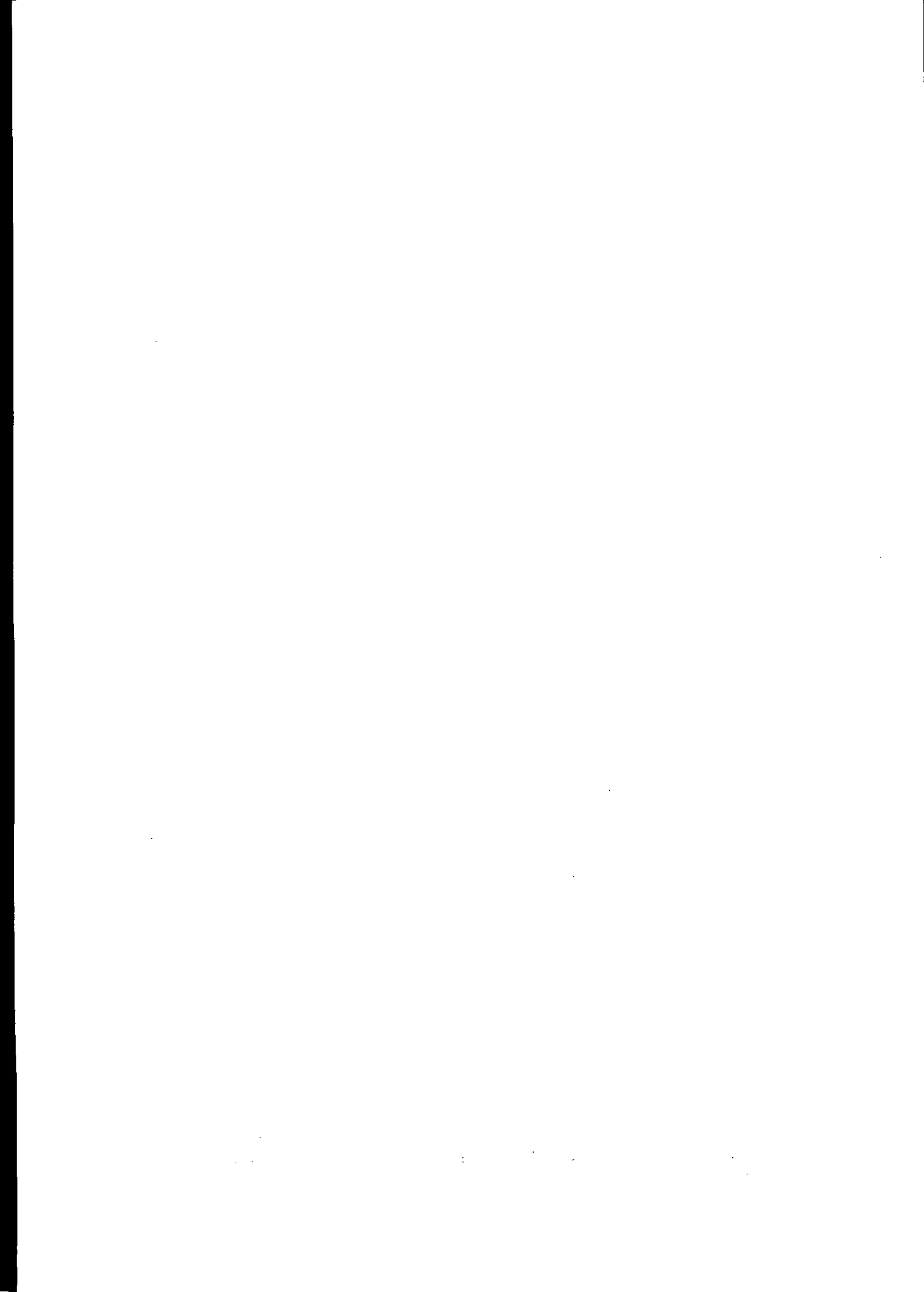
Ademais o cumprimento do item 1 da condicionante 02 (Auto de fiscalização comprova seu cumprimento) por si só já comprova que os relatórios foram todos confeccionados vez que a mesma exige que os recibos sejam mantidos na propriedade e o próprio agente fiscalizador descreve no auto de fiscalização às fls.3 que a mesma foi devidamente cumprida, senão vejamos;

CONDICIONANTE 2: Realizar disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual n° 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados, conforme Resolução CONAMA n° 362/2005. (Manter os recibos da destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações). (PRAZO: Durante a vigência de licença de operação corretiva).

Condicionante cumprida.

Também o item II- monitoramento do solo- da condicionante não estipula o local onde so empreendedor deverá guardar os resultados das análises, senão vejamos;





2. Monitoramento do solo

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Nas áreas de plantios, com amostras em glebas homogêneas. Nas profundidades de 0-20 e 20-40 cm.	Nitrogênio, Fósforo, Magnésio, Potássio, Sulfatos, Sódio, Cálcio, Matéria Orgânica, pH, Condutividade Elétrica, CTC (capacidade de troca catiônica), Saturação de Bases.	Anual

Relatórios: Manter arquivado os resultados das análises efetuadas, disponibilizando para futuras fiscalizações. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency - EPA.

CONDICIONANTE 03:

Segundo o agente atuante a condicionante 3 foi descumprida vez que os relatórios não foram apresentados

CONDICIONANTE 3: Comprovar a implantação e execução, com relatório técnico-fotográfico e respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART, contemplando as ações propostas nos programas e planos apresentados no PCA. **PRAZO:** Durante a vigência de licença de operação (corretiva).

Condicionante descumprida. Em fiscalização *in loco*, não foi apresentado os relatórios que comprovam a realização dos programas e planos proposto no PCA.

O prazo para realização da condicionante 03 ainda não expirou vez que a mesma poderá ser apresentada durante a vigência do LOC, que vence em 16/07/2021 vejamos;

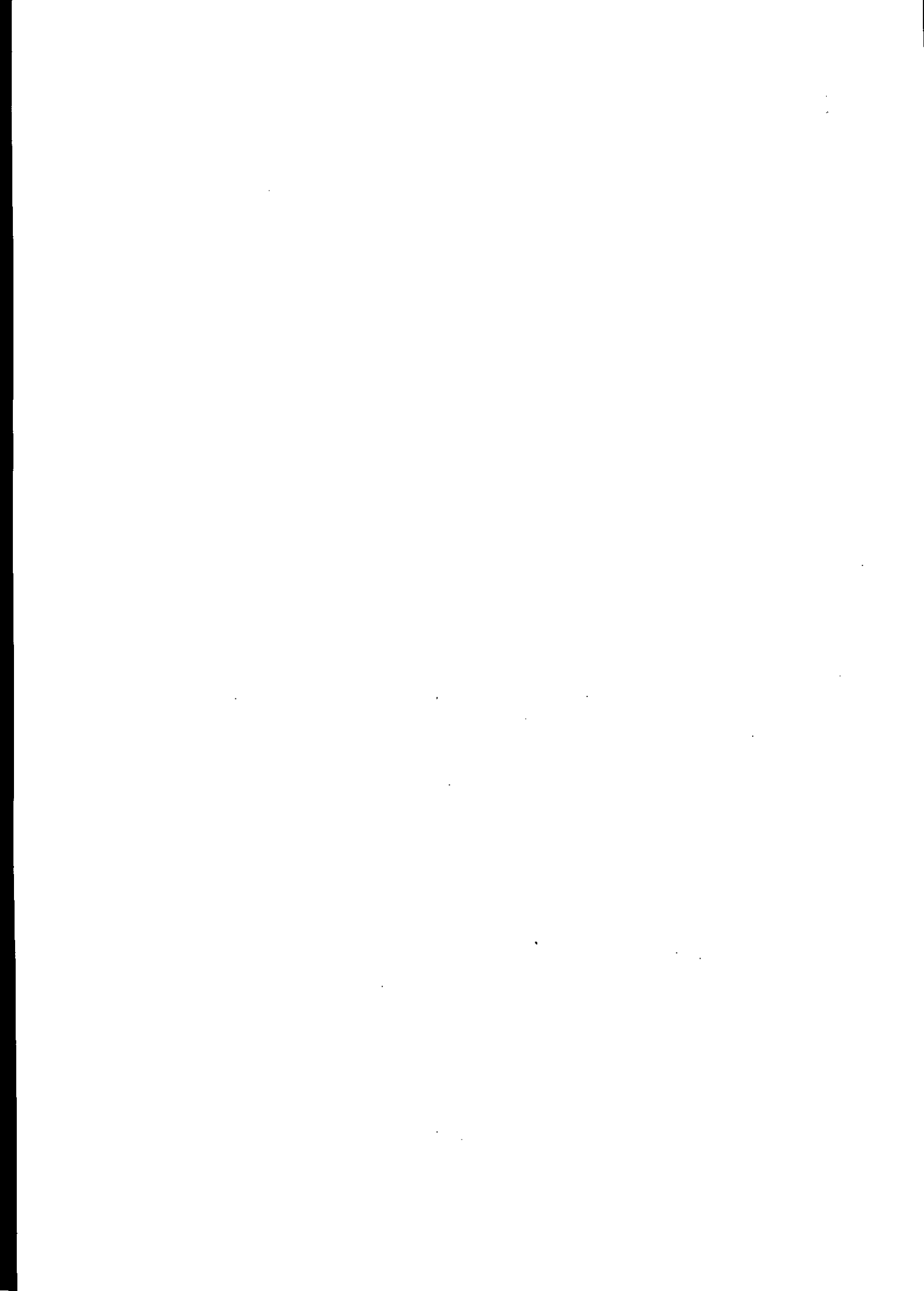
03	Comprovar a implantação e execução, com relatório técnico-fotográfico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - contemplando as ações propostas nos programas e planos apresentados no PCA.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva
----	---	---

CONDICIONANTE 04:

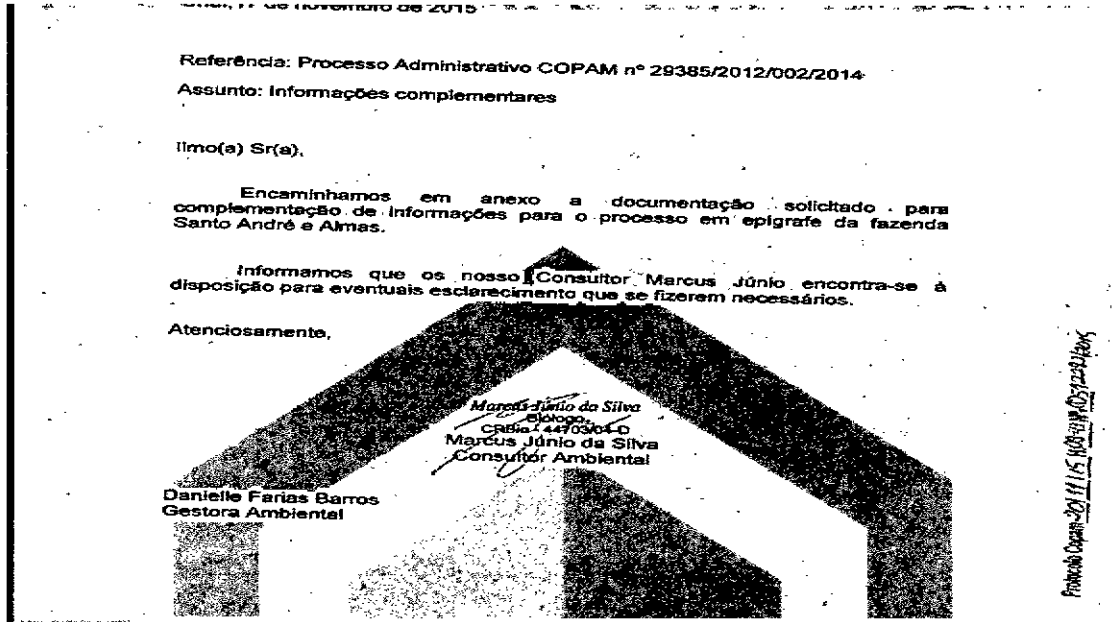
Segundo o agente atuante não há no processo físico o protocolo do PRAD no prazo de 120 dias estipulado na condicionante.

04	Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para as áreas de cascalheira desativada. Executar integralmente após apreciação da SUPRAM NOR.	120 dias
----	---	----------





O PRAD foi protocolado no dia 20/11/2015 ou seja, dentro do prazo de 120 dias, conforme documento abaixo e docs. fls.29 a 38, senão vejamos;



- LP + LI
Outro
Processo
e
link.

CONDICIONANTE 05:

05	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna, de acordo com o cronograma apresentado.	Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva
----	--	---

- Verificado
18/07/16
Pedido
07/03/28

Referido programa necessita da autorização do órgão ambiental para captura dos animais descritos no cronograma. O recorrente protocolou pedido mas ainda não obteve resposta.

Também no presente caso o prazo para execução do programa não expirou vez que poderá ser realizado durante a vigência da licença, qual expira no ano de 2021.

CONDICIONANTE 06:

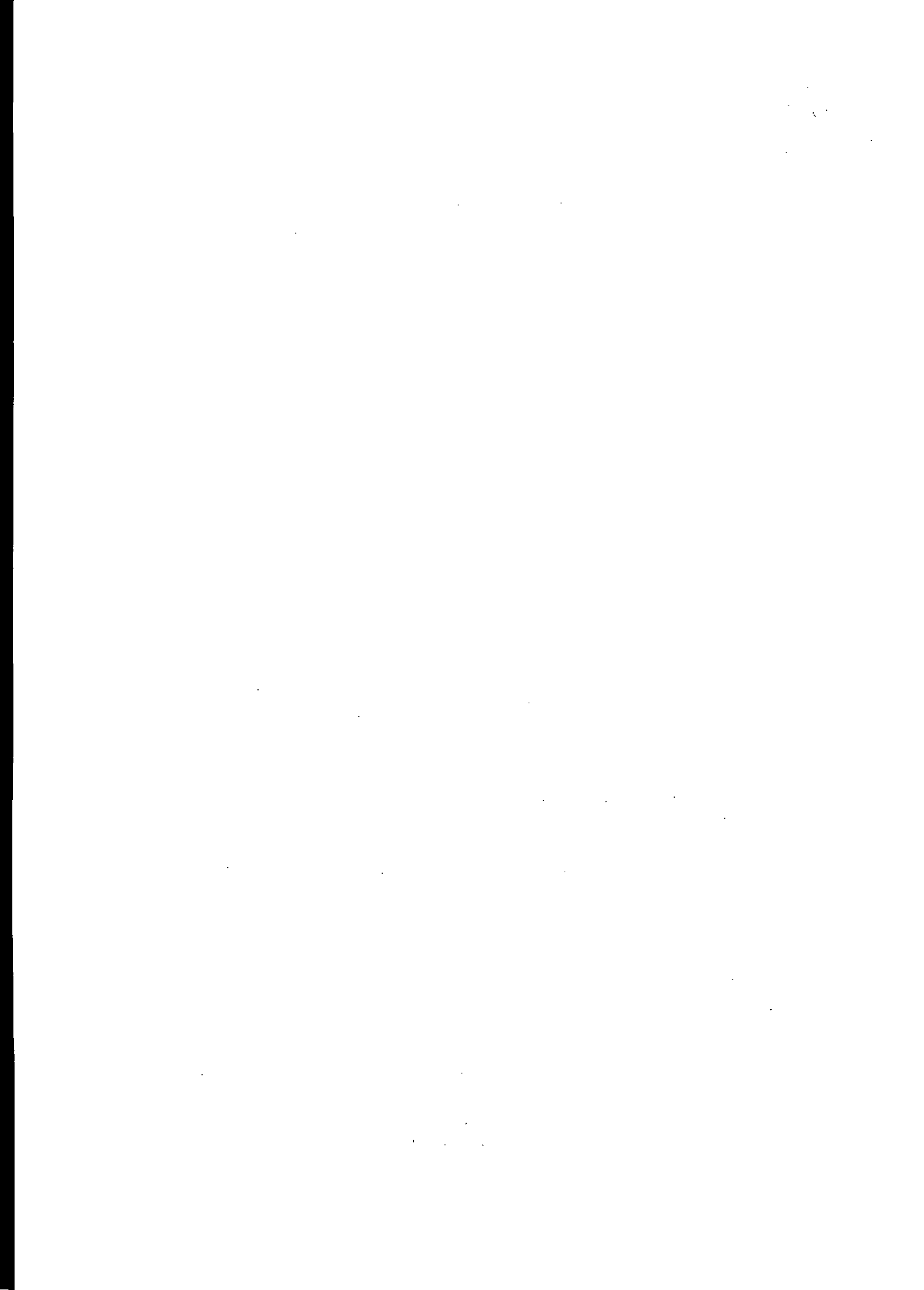
06	Comprovar, por meio de relatório fotográfico, as adequações realizadas no local onde se encontra o gerador de energia elétrica.	120 dias.
----	---	-----------

Nº Comprova

Referida condicionante foi comprovada no bojo do presente processo administrativo

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, mencionado auto não pode prevalecer, pois não





contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DO VALOR DA MULTA

Conforme se depreende do auto de infração a multa foi aplicada nos termos do anexo I código 105 do decreto 44844/2008 no valor de R\$35.833,46.

4. Descrição da infração 1 - Descumprimento condicionantes aprovadas na licença de operação Cemelva - Loc. n° 13/2015 (condicionantes 1, 3, 4, 5 e 6), não consta toda a existência de poluição ou degradação ambiental.											
7. Coordenadas da infração		Geográfico: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau: 16 Min: 18 Seg: 53,41		Longitude: Grau: 46 Min: 23		Sex: <input checked="" type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N		Zona: (7 dígitos)	
8. Empendimento (razão)		Planta: UTM FUSO 22 23 24		K=							
9. Agravantes (agravante)											
Atenuantes											
10. Reincidentia <input checked="" type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
11. Penalidade aplicável (Atenuada e Sinal e ERP)											
Infração		Porte		Penalidade		Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução		Valor Total	
M		M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 35.833,46		R\$ 10.765,03		R\$ 25.118,43	
HRP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$:		Total: R\$:					
Valor total das Emolumentos de Reparação da Dama: R\$:											
Valor total da multa: R\$ 25.118,43 (vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos)											
No caso de advertência, o acusado possui o prazo de _____ dias para atender as exigências constantes no campo 12, sob pena de conversão											

Analisando o valor da multa percebeu-se que este foi aplicado fora dos parâmetros do referido código 105, vez que o porte do empreendimento é M, sua classificação é grave, o agente atuante não o enquadrado como reincidente e o valor da multa corresponde a 5518,70 ufemgs, que multiplicado pela Ufemg (3.2514) do ano de 2017- data da autuação, equivale a R\$ 17.943,52 e ainda aplicando a redução de 30% da atenuante concedida no próprio auto de infração, o valor final da multa seria de R\$12.560,47, ou seja, bem inferior ao valor aplicado no auto de infração R\$35.833,46.

Assim outra medida não resta senão a redução do valor da multa, sob pena de nulidade do processo administrativo.

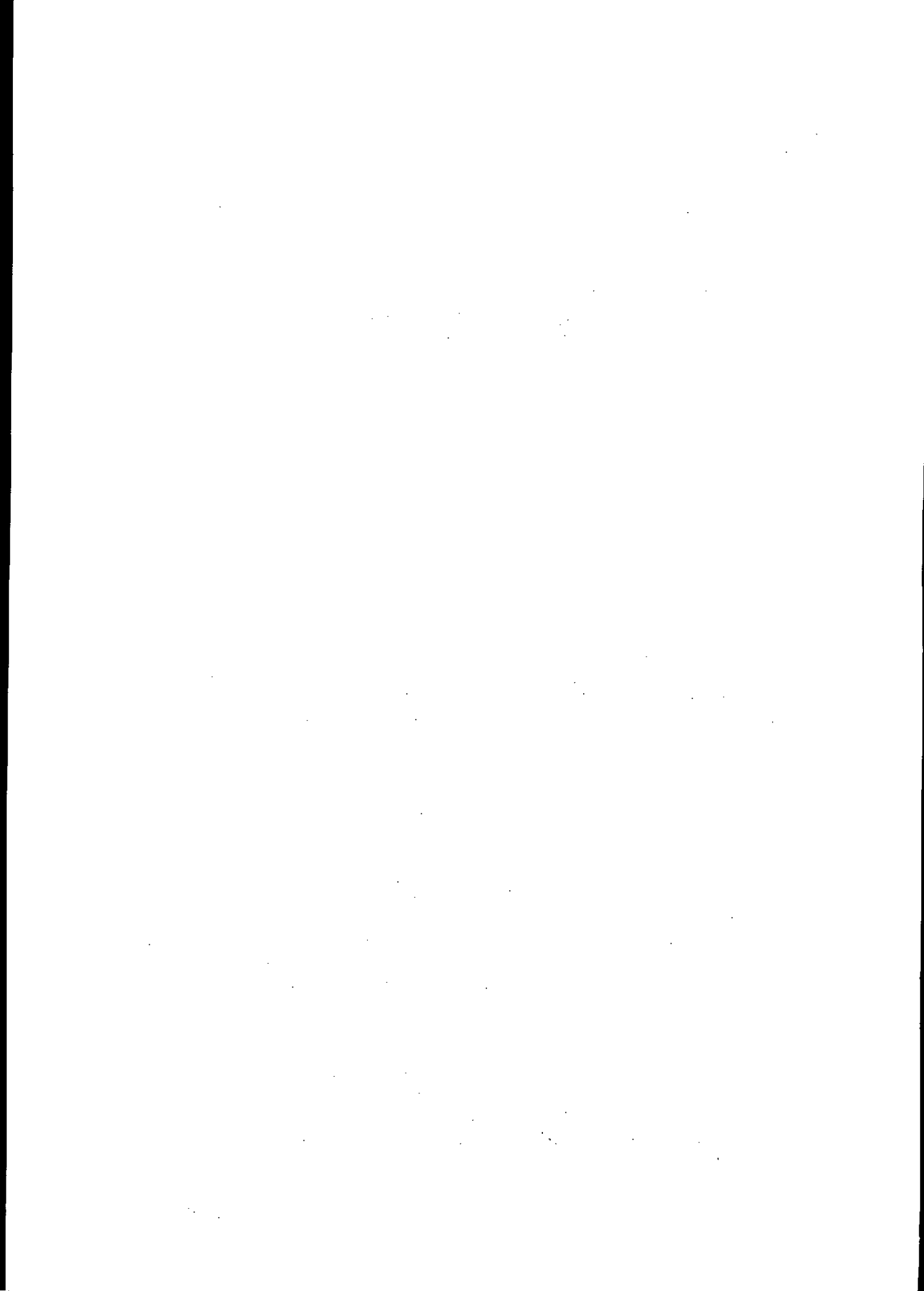
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGACÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que "Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.





Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.


Injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, que o descumprimento de condicionantes sem degradação ambiental, não implica em prejuízo para o meio ambiente, uma vez que , não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, o que foi inclusive **demonstrado através da código 105, que ao final descreve “se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”**.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos**, devendo o julgador atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and focus groups to gather qualitative information, as well as the application of statistical software for quantitative analysis.

3. The third part of the document details the process of identifying and measuring key performance indicators (KPIs). It explains how these indicators are used to track progress and evaluate the effectiveness of different strategies and initiatives.

4. The fourth part discusses the challenges and limitations of data analysis. It highlights the need for careful interpretation of results and the importance of considering external factors that may influence the data.

5. The fifth part of the document provides a summary of the findings and conclusions. It emphasizes the value of data-driven decision-making and the need for continuous monitoring and evaluation to ensure long-term success.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015², senão vejamos;

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

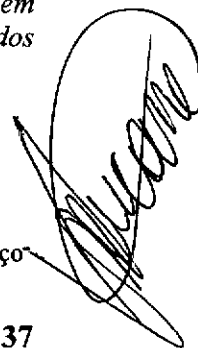
No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

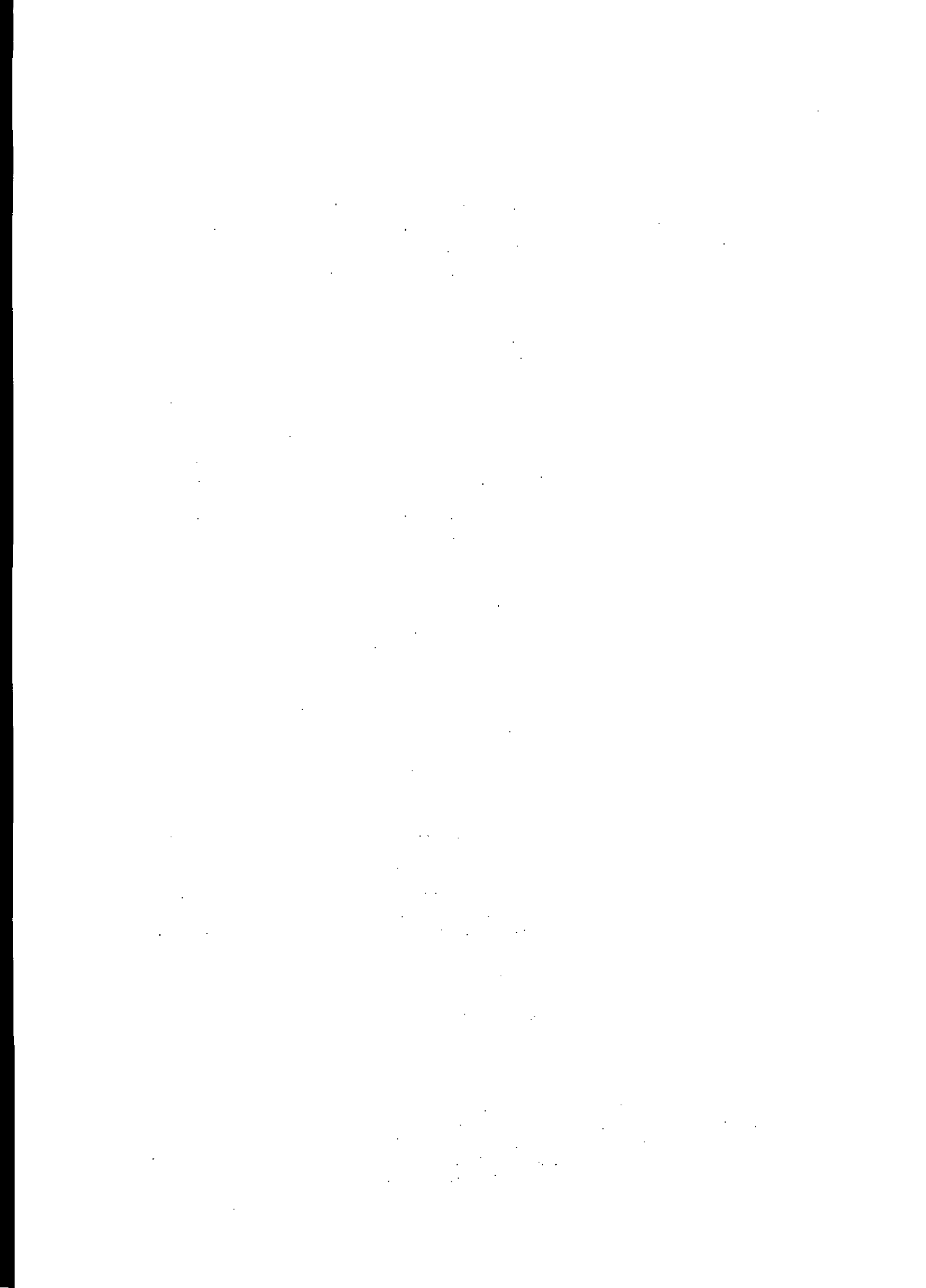
Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, **não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta***

² Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.





Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and focus groups to gather insights from stakeholders. The analysis of this data is then used to identify trends and patterns that can inform decision-making.

3. The third part of the document focuses on the implementation of the findings. It details the steps taken to develop and execute a plan of action based on the research results. This involves setting clear goals, identifying key performance indicators, and assigning responsibilities to team members.

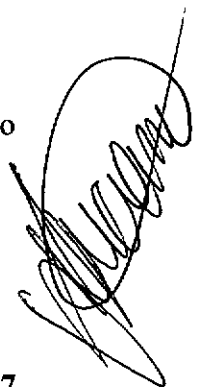
4. The final part of the document provides a summary of the overall findings and conclusions. It highlights the key takeaways from the research and offers recommendations for future work. The document concludes by emphasizing the ongoing nature of the research process and the need for continuous monitoring and evaluation.

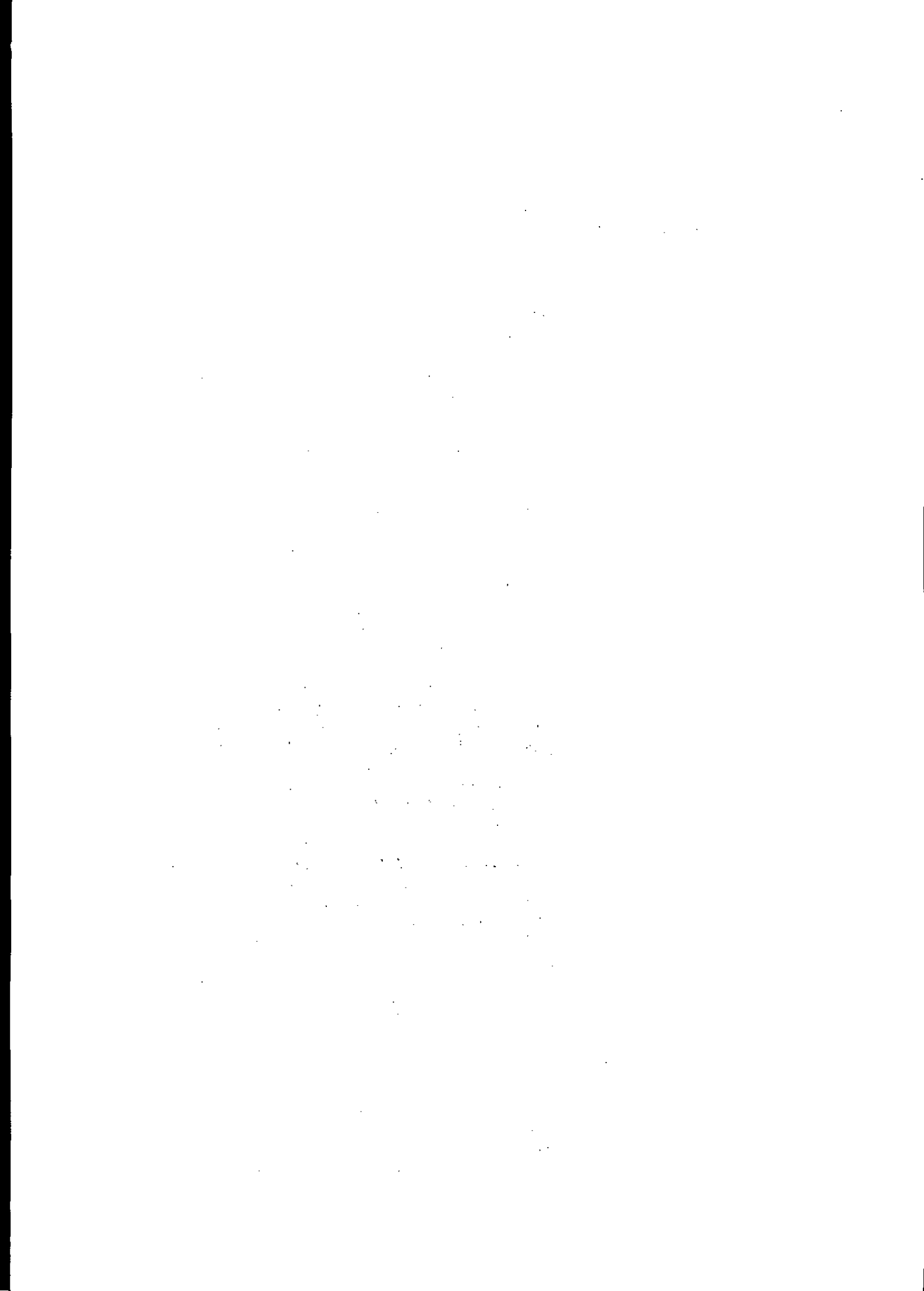
Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em





inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância.

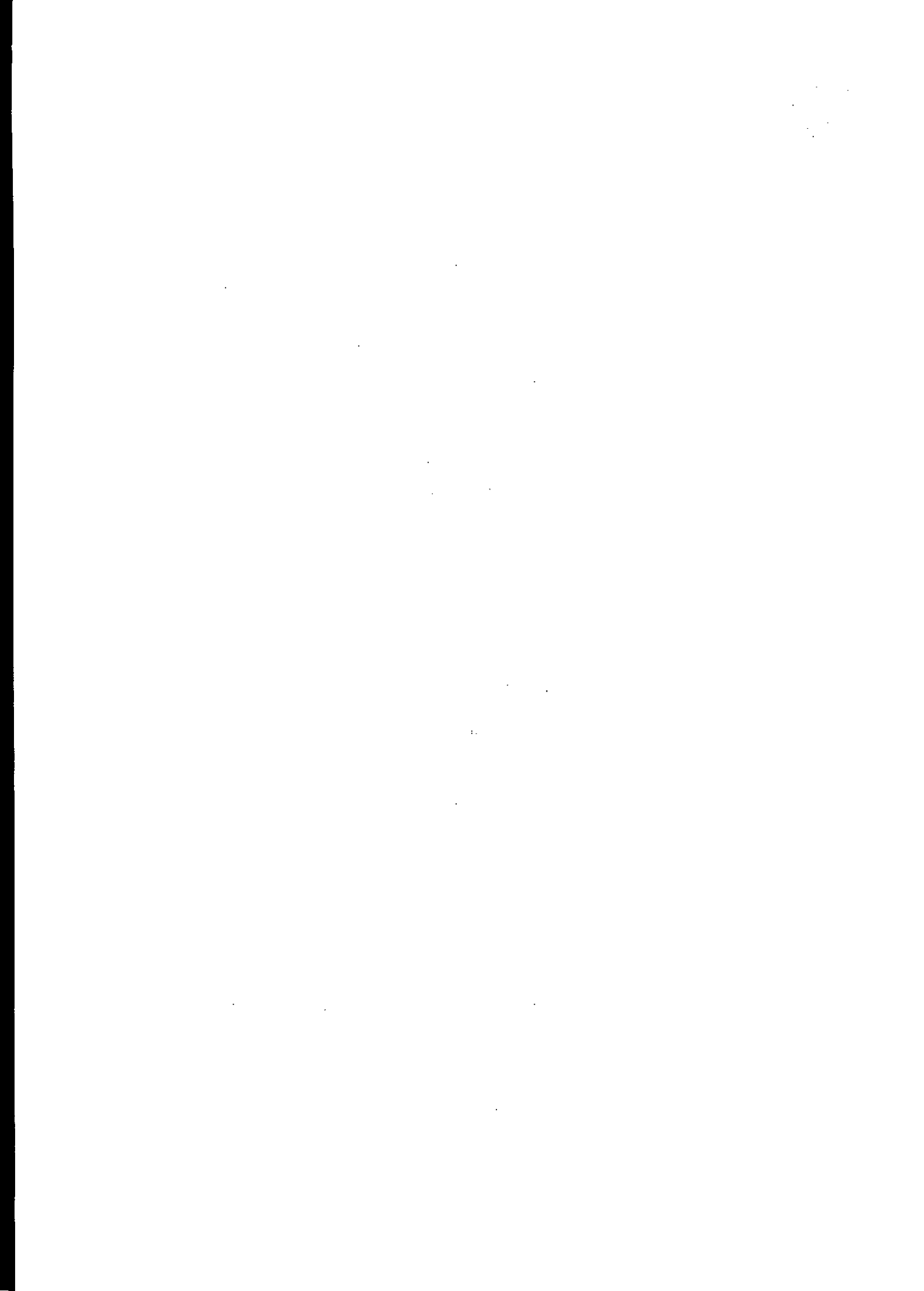
O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente





desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

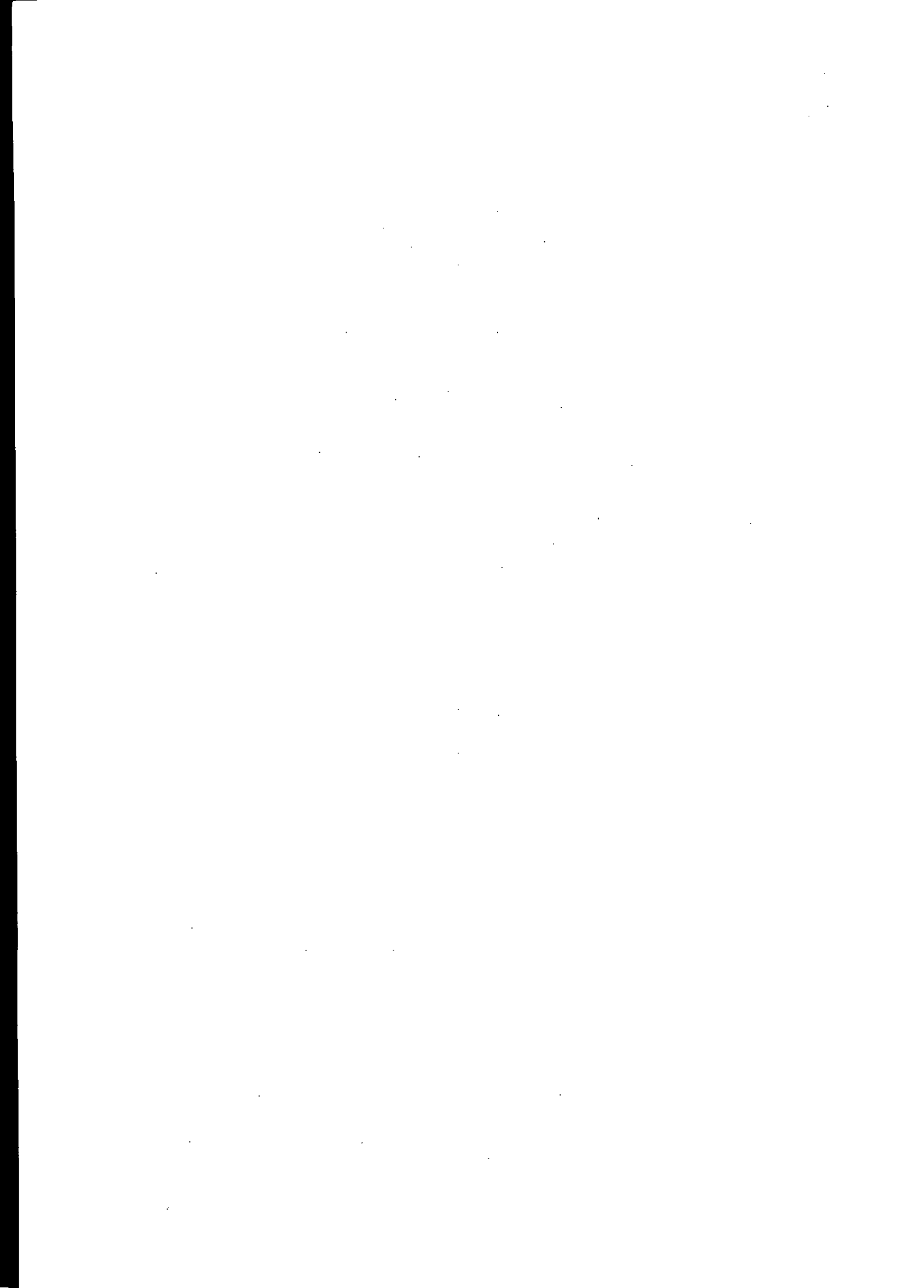
IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio





ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade da presente decisão ante a ausência de decisão motivada, bem como a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja anulado o auto de infração face a ausência de notificação do autuado, bem como pela incompetência do servidor que lavrou o auto de infração, bem como pelo que lavrou o auto de fiscalização. Requer ainda sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai-MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de Novembro de 2018.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 156.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Página 37 de 37

